



CÂMARA DE VEREADORES DE
BARRACÃO

Câmara Municipal de Barracão

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRACÃO

Resolução n. 01/2023

ÍNDICE

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Capítulo I

Das disposições preliminares05

Capítulo II

Da publicidade08

Capítulo III

Das funções da câmara08

Capítulo IV

Da sessão de instalação e posse09

Capítulo V

Da mesa e eleições10

Capítulo VI

Da composição11

Capítulo VII

Da competência12

Capítulo VIII

Da destituição dos membros da mesa14

Capítulo IX

Do presidente15

TÍTULO II

DOS VEREADORES

Capítulo I

Dos direitos e deveres19

Capítulo II

Da perda de mandato e de renúncia21

Capítulo III

Das faltas e das licenças22

Capítulo IV

Da convocação de suplente23

TÍTULO III

DAS SESSÕES

Capítulo I

Da sessão legislativa ordinária24

Capítulo II

Da sessão legislativa extraordinária25

Capítulo III

Das sessões solenes25

Capítulo IV

Das sessões públicas26

Capítulo V

Das sessões secretas26

Capítulo VI

Da ordem do dia	27
TÍTULO IV	
DAS COMISSÕES	28
TÍTULO V	
DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA	32
TÍTULO VI	
DO PROCESSO LEGISLATIVO	
Capítulo I	
Das proposições	
Das proposições em geral	33
Capítulo II	
Dos projetos	34
Capítulo III	
Das indicações	36
Capítulo IV	
Dos requerimentos	37
Capítulo V	
Das moções	38
Capítulo VI	
Dos substitutivos, emendas e subemendas	39
TÍTULO VII	
DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES	
Capítulo I	
Das discussões	39
Capítulo II	
Da votação	41
Capítulo III	
Da questão de ordem	44
Capítulo IV	
Da redação final	44
TÍTULO VIII	
DOS CÓDIGOS, CONSOLIDAÇÕES E ESTATUTOS	45
TÍTULO IX	
DO ORÇAMENTO	45
Capítulo I	
Da emenda orçamentária	46
Capítulo II	
Da emenda orçamentária impositiva	47
Capítulo III	
Da discussão e da votação	48
Capítulo IV	
Da fiscalização orçamentária	48
TÍTULO X	
DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA	49
TÍTULO XI	
DOS RECURSOS	50
TÍTULO XII	
DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO	51
TÍTULO XIII	
DA SANSÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO	51

TÍTULO XIV	
DA INFORMAÇÕES	52
TÍTULO XV	
DA POLÍTICA INTERNA	53
TÍTULO XVI	
OUVIDORIA PARLAMENTAR	53
TÍTULO XVII	
DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR	54
TÍTULO XVIII	
DOS RITOS ESPECIAIS	
Capítulo I	
Da emenda à Lei Orgânica	55
Capítulo II	
Da concessão de honrarias	56
TÍTULO XIX	
DA TRIBUNA LIVRE	58
TÍTULO XX	
DA CONVOCAÇÃO DE TITULARES DE ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO	59
TÍTULO XXI	
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	59

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BARRACÃO aprovou e eu, Valdelírio Borges de Lima, Presidente do Poder Legislativo Municipal, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N. 01/2023 de ____ de _____ de 2023.

Institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Barracão/PR.

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Capítulo I

Das disposições preliminares

Art. 1º A Câmara Municipal, órgão legislativo do Município, é composta de nove Vereadores eleitos por sufrágio universal, por voto direto e secreto, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º - A Câmara Municipal tem sua sede na Rua Vereador Augusto Angelo dos Santos, n.º 342, Bairro Nossa Senhora de Fátima, na cidade de Barracão, Estado do Paraná.

§ 1º - Na impossibilidade do funcionamento em sua sede própria, a Câmara Municipal poderá reunir-se, temporariamente, em outro local, por deliberação da Mesa Diretora.

§ 2º - Na hipótese do § 1º deste artigo, as autoridades locais serão notificadas da mudança temporária da sede da Câmara Municipal, com antecedência de 48 horas e com ampla divulgação para a sociedade, inclusive por meios eletrônicos.

Art. 3º - As atividades da Câmara Municipal fora da sua sede serão nulas, exceto nos seguintes casos:

I- Sessão Plenária Solene;

II - Sessão Plenária Remota, com presença virtual de Vereadores;

III - reunião e audiência pública de Comissão;

IV - Audiência pública institucional.

§ 1º - Nos casos do inciso I do § 1o, as Sessões Plenárias:

I - poderão ser solicitadas por Vereador, mediante requerimento escrito de pelo menos 1/3 dos vereadores, acompanhado pela respectiva justificativa, com aprovação de 2/3 dos vereadores.

II - respeitarão o limite de duas por semestre, de cada espécie.

§ 2º - A Sessão remota, com presença virtual de Vereadores, será definida pela Mesa Diretora, por meio de Resolução de Mesa, diante de situações excepcionais, devidamente justificadas e publicada no mínimo com 48 horas de antecedência.

§ 3º - Aprovada a realização de Sessões, na forma dos §§ 1o e 2o, caberá à Presidência da Câmara a organização da sua realização, inclusive quanto à divulgação e logística física, operacional e tecnológica.

§ 4º - A realização de reunião de trabalho e de audiência pública, nos termos do inciso III do caput deste artigo, depende de deliberação da maioria dos membros de Comissão, mediante agendamento junto à Mesa Diretora.

§ 5º - No caso da audiência pública, prevista no inciso IV do caput deste artigo, a sua realização dependerá de aprovação por maioria absoluta em Sessão Plenária.

Art. 4º - Na sede da Câmara Municipal não poderão ser realizados atos estranhos às suas atividades institucionais, salvo quando:

I - houver cedência de suas dependências para reuniões cívicas, culturais e educativas, desde que não tenham interesse econômico, vedada a destinação da sede para instituições e empresas privadas;

II - houver convenção partidária.

§ 1º - Havendo autorização, pela Mesa Diretora, para uso das dependências e dos equipamentos da Câmara Municipal, a entidade cessionária assinará termo de responsabilidade comprometendo-se a:

I - realizar a devolução no horário acertado;

II - entregar as dependências em condições de uso, inclusive com a limpeza dos ambientes utilizados;

III - ressarcir os equipamentos, móveis ou a própria sede, caso haja algum dano material;

IV - não realizar atividade remunerada.

§ 2º - Material de divulgação de partidos políticos somente é admitido nas ocasiões de cedência da Câmara Municipal para as convenções partidárias.

Art. 5º - Qualquer cidadão poderá assistir às atividades institucionais da Câmara Municipal, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

- I - esteja adequadamente trajado;
- II - não porte armas, exceto nas situações permitidas em lei;
- III - conserve-se em atitude respeitosa durante os trabalhos;
- IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa no Plenário;
- V - não interpele qualquer Vereador, salvo em audiências e consultas públicas.

Parágrafo único. A Câmara Municipal dará ampla transparência a seus atos institucionais, podendo realizar a transmissão ao vivo de Sessões Plenárias, de reuniões de Comissão e de audiências públicas, por meio de seus canais de comunicação e de suas redes sociais.

Art. 6º - A responsabilidade por garantir a segurança na sede da Câmara Municipal compete à Presidência.

§ 1º - O Presidente poderá requisitar força policial para manter a ordem interna.

§ 2º - No caso de perturbação da ordem nas Sessões Plenárias, o Presidente tomará as seguintes providências:

- I - solicitará silêncio e ordem no recinto;
- II - não sendo atendido, suspenderá a Sessão e solicitará que a pessoa se retire do recinto;
- III - ainda não atendido, solicitará força policial para que encaminhe o cidadão para autoridade competente, com o devido registro de boletim de ocorrência.

§ 3º - Se for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante do responsável, apresentando-o à autoridade policial competente, para a lavratura do auto de prisão e instauração de inquérito.

§ 4º - Na hipótese de não haver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente, de forma imediata.

Art. 7º - As bandeiras do Brasil, do Estado do Paraná e do Município de Barracão devem estar hasteadas de forma visível e protocolar durante as Sessões Plenárias da Câmara Municipal.

Capítulo II

Da publicidade

Art. 8º- A Câmara Municipal instituirá um diário oficial ou poderá realizar a contratação de empresa para os devidos fins, mediante procedimento legal, incluindo aqui, a divulgação por meio eletrônico, para a ampla publicidade dos seus atos, o fazendo também através do Quadro Mural localizado em sua sede, sem prejuízo da divulgação extensiva de seus atos institucionais pelos seus canais eletrônicos, assim considerados:

I - site constituído como portal de transparência e acesso público às suas informações, dados e ações institucionais;

II - redes sociais;

III - rádio ou outra mídia a ser instituída em caráter oficial.

Art. 9 - A publicidade e a divulgação dos atos, ações e informações institucionais da Câmara Municipal terão caráter informativo, educativo e de orientação social e observarão o princípio da impessoalidade, sendo vedado o uso de nomes, imagens e símbolos que caracterizem promoção pessoal ou agremiação política do Presidente e dos Vereadores.

Capítulo III

Das funções da câmara

Art. 10 - O Poder Legislativo tem as seguintes funções:

I - legislativa, que consiste na elaboração de leis e de outras normas referentes a matérias de competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado;

II - fiscalização, que será realizada mediante controle sobre atos da Administração Pública Municipal, especialmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito e pela Câmara de Vereadores, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado;

III - controle externo, que implica julgamento das contas que o prefeito deve anualmente prestar, na forma do art. 31 da Constituição Federal;

IV - mediação parlamentar, visando viabilizar soluções para as demandas individuais, coletivas e sociais detectadas ou apresentadas à Câmara Municipal, cujas soluções não dependam exclusivamente de sua competência institucional, mas que possam ser equacionadas por pedido de providência, indicação, audiência pública ou outros meios;

V – definição de políticas públicas locais, deliberando sobre os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual e suas respectivas alterações;

VI - julgadora, que será exercida na apreciação de infrações político-administrativas ou ético-parlamentares cometidas pelo Prefeito, Vice-prefeito ou por Vereadores, documentadas em procedimentos ou processos instaurados e elaborados, na forma da lei;

VII - a gestão dos assuntos relativos à administração interna da Câmara será realizada em observância aos princípios e normas legais e regimentais que disciplinam a estruturação administrativa de suas atividades e serviços auxiliares.

Capítulo IV

Da sessão de instalação e posse

Art. 11. A Legislatura terá a duração de quatro anos, dividida em quatro Sessões Legislativas anuais.

Art. 12. A Sessão Solene de Instalação da Legislatura e Posse será realizada em dia e horário a ser definido pela Mesa Diretora em vigência, independentemente de número, sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo de maior relevância na Mesa ou na ausência deste, de Vereador reeleito e, dentre estes, o mais votado. Na hipótese de inexistir tais situações, do Vereador mais votado entre os presentes, o Vereador mais velho dentre os eleitos conduzirá os trabalhos, prestarão compromisso e tomarão posse.

Art. 13. Lida a relação nominal dos diplomados, o Presidente declarará instalada a legislatura e, de pé, no que deverá ser acompanhado por todos os presentes, prestará o seguinte compromisso: "PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO E AS DEMAIS LEIS, DESEMPENHAR, COM LEALDADE, O MANDATO QUE ME FOI OUTORGADO, PROMOVER O BEM GERAL DO POVO E DE BARRAÇÃO, EXERCENDO, COM PATRIOTISMO, AS FUNÇÕES DE VEREADOR".

§ 1º - Atendido o disposto no caput deste artigo, o Secretário designado para esse fim fará a chamada de cada Vereador, que deverá proferir a declaração: "ASSIM O PROMETO".

§ 2º - Prestado o compromisso, lavrar-se-á, em livro próprio, o respectivo termo de posse, que será assinado por todos os Vereadores.

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista no art. 13, poderá fazê-lo até quinze dias úteis depois da primeira Sessão Plenária Ordinária da Legislatura.

§ 4º - Considerar-se-á renunciado o mandato do Vereador que, salvo motivo de doença, devidamente comprovado, deixar de tomar posse no prazo do § 3º deste artigo.

Art. 14. Instalada a legislatura e prestado compromisso, o Presidente dará a palavra ao orador encerrando a Sessão em seguida.

Capítulo V

Da mesa e eleições

Art. 15 - Imediatamente após a posse e, havendo maioria absoluta de membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, por votação nominal e de forma aberta, com a indicação dos nomes e respectivos cargos, iniciando pelo vereador com menos votos obtidos na eleição municipal até o mais votado, sucessivamente, sendo que vereador suplente não poderá fazer parte da Mesa Diretora, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 1º - Encerrada a votação, far-se-á apuração por dois servidores escolhidos pelo Presidente e os eleitos serão proclamados pelo Presidente, ficando empossados a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte.

§ 2º - Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta, proceder-se-á eleito o mais votado, no caso de empate, o mais votado na eleição municipal, e em caso de empate na eleição municipal, será considerado eleito o mais idoso.

Art. 16 - O mandato da Mesa Diretora será de dois anos, sendo vedada a reeleição para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente na mesma Legislatura.

Art. 17 – Em suas ausências ou impedimentos, o Presidente será substituído sucessivamente pelo Vice-Presidente, 1º Secretário ou 2º Secretário.

§ 1º - Ausentes o 1º e 2º Secretários, o Presidente convocará um dos Vereadores presentes para assumir os encargos da Secretaria.

§ 2º - Ao abrir-se a sessão, verificada a ausência dos Membros da Mesa e de seus substitutos legais, assumirá a Presidência o Vereador mais votado nas eleições municipais, entre os presentes que escolherá, entre seus pares o Secretário, sendo necessária a presença de no mínimo 1/3 dos vereadores.

§ 3º - A Mesa, composta na forma de parágrafo anterior, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou de seus substitutos legais.

Art. 18 – As funções dos Membros da Mesa cessarão:

- I – pela posse da Mesa eleita para o período legislativo seguinte;
- II – pelo término do mandato;
- III – pela renúncia apresentada por escrito;
- IV – pela morte;
- V – pela perda ou suspensão dos direitos políticos;

VI – pelos demais casos de extinção e perda do mandato.

Art. 19 – Os Membros da Mesa assinarão o respectivo termo de posse.

Art. 20 - Dos Membros da Mesa em exercício, apenas o Presidente não pode fazer parte das Comissões, sendo que os suplentes poderão assumir por designação temporária, em caso de ausência do titular.

Art. 21 – A votação para eleição da mesa diretora para o segundo biênio poderá ocorrer em sessão ordinária, a qualquer momento, a partir do início do segundo semestre.

Art. 22 – Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada a eleição no expediente da primeira sessão seguinte, para completar o mandato.

Parágrafo único – Em caso de vaga total da Mesa, por morte, renúncia ou qualquer outra forma de extinção do mandato, proceder-se-á a nova eleição na sessão imediata a que se deu o fato, observando o disposto nos artigos anteriores.

Art. 23 – A eleição da Mesa ou o preenchimento de qualquer vaga far-se-á em votação nominal observadas as seguintes exigências e formalidade:

I – presença de maioria absoluta dos Vereadores;

II – chamada dos Vereadores de acordo com a ordem anteriormente já citada, que exercerão o voto nominal com a indicação dos nomes e respectivos cargos da mesa diretora.

III - proclamação do resultado pelo presidente.

Capítulo VI

Da composição

Art. 24. A Mesa será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro-Secretário, um Segundo-Secretário e um Tesoureiro, sendo que este trata-se de função administrativa, não estando na linha sucessória do Presidente.

§ 1º - Na ausência ou impedimento do Presidente assumirá, respectivamente:

I – o Vice-Presidente;

II – o Primeiro-Secretário;

III – o Segundo-Secretário;

§ 2º - Diante de ausência ou impedimento de todos os membros da Mesa, assumirá, temporariamente, o vereador mais votado.

§ 3º - No caso de vacância de cargo de membro da Mesa, o seu preenchimento dar-se-á mediante eleição, nos termos do disposto neste Regimento, convocada no prazo de quinze dias úteis contados da abertura de vaga, sendo que ocorrendo vacância do cargo de

Presidente da Mesa até 06 meses antes do término do mandato, assumirá automaticamente o vice-presidente.

§ 4º - No caso de vacância do cargo de Presidente da Mesa, assume interinamente a presidência o Vice-Presidente que convocará eleição para o cargo, no prazo de quinze dias úteis contados da abertura da vaga.

§ 5º - No caso de vacância de todos os cargos da Mesa, o vereador mais votado assumirá a presidência até nova eleição, que se realizará dentro de cinco dias úteis, e havendo empate, assumirá o mais idoso dentre estes.

Art. 25. O Vereador ocupante de cargo na Mesa poderá dele renunciar, através de ofício a ela dirigido, que se efetivará, independente de deliberação do Plenário, a partir de sua leitura em sessão e posterior publicação em diário oficial.

Parágrafo único. Se a renúncia for coletiva, de toda a Mesa, o ofício será levado ao conhecimento do Plenário.

Capítulo VII

Da Competência

Art. 26. Compete à Mesa Diretora:

I - administrar a Câmara com o objetivo de assegurar o exercício pleno das prerrogativas do Poder Legislativo Municipal;

II - apresentar, relativamente à Câmara Municipal, proposição disposta sobre:

a) organização e funcionamento institucional;

b) criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções públicas;

c) sistema de remuneração dos seus servidores;

III - elaborar e encaminhar ao Poder Executivo proposta orçamentária da Câmara Municipal, observados os limites constitucionais, com o objetivo de integrar os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual do Município;

IV - providenciar a suplementação de dotações do orçamento da Câmara Municipal, observado o limite de autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes do seu próprio orçamento;

V - elaborar o regulamento dos serviços internos;

VI - apresentar, na última Sessão Plenária Ordinária da Sessão Legislativa, relatório dos trabalhos realizados, com as sugestões que entender convenientes;

VII - fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara Municipal, inclusive com o uso de seus canais eletrônicos de comunicação;

VIII - decidir sobre os serviços da Câmara Municipal, durante as Sessões Legislativas e nos seus Recessos, e determinar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

IX - propor ação direta de inconstitucionalidade, por iniciativa própria ou a requerimento de Vereador ou de comissão;

X - decidir sobre as providências e estruturação para o funcionamento da Câmara Municipal, quando suas atividades forem realizadas fora da sede;

XI - elaborar e divulgar a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara Municipal e o seu cronograma de desembolso, bem como alterá-los, quando necessário, comunicando ao Prefeito;

XII - adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial e extrajudicial de Vereador contra a ameaça ou a prática do ato atentatório ao livre exercício das prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;

XIII - aplicar a penalidade de censura escrita a Vereador ou a perda temporária do exercício do mandato, observada a forma prevista no Código de Ética Parlamentar;

XIV - declarar a perda definitiva de mandato de Vereador, na forma deste Regimento e da Lei Orgânica do Município;

XV - propor projeto de decreto legislativo que suspenda a execução de norma julgada inconstitucional ou que exorbite o poder regulamentador do Prefeito;

XVI - elaborar relatórios de gestão fiscal e decidir sobre a transparência dos dados e das informações exigíveis pela legislação federal, providenciando as respectivas publicações, inclusive em meios eletrônicos;

XVII - promulgar emenda à Lei Orgânica do Município e determinar a respectiva publicação;

XVIII - dar posse ao Suplente de Vereador, quando convocado para o exercício do mandato, nos termos previstos neste Regimento;

XIX - propor na última Sessão Legislativa Ordinária da Legislatura:

a) projeto de lei fixando o valor dos subsídios mensais do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais para o mandato subsequente;

b) projeto de lei fixando o valor do subsídio mensal dos Vereadores para a legislatura subsequente;

XX - discutir, deliberar e atender as diligências da Ouvidoria Parlamentar;

XXI - disciplinar o uso de materiais e a propaganda no ambiente da Câmara Municipal durante o período de restrições eleitorais;

XXII - receber os pareceres de redação final da Comissão de Constituição, Redação e Justiça para elaboração dos respectivos autógrafos;

§ 1º - Os projetos de lei referidos no inciso XIX observarão os limites constitucionais aplicáveis para a fixação do valor do subsídio mensal, em cada caso, e serão acompanhados do impacto orçamentário e financeiro, devendo as leis que deles resultarão estarem promulgadas e publicadas conforme legislação vigente.

§ 2º - As matérias indicadas neste artigo serão formuladas, após deliberação da Mesa Diretora, por Resolução de Mesa que terá numeração própria, sequencial, sem renovação anual.

Capítulo VIII

Da Destituição dos Membros da Mesa

Art. 27. O processo de destituição terá início com a apresentação de representação subscrita por Vereador, lida pelo seu autor, em qualquer fase da Sessão Plenária, com a exposição dos fatos e fundamentos que embasam o pedido.

§ 1º - Oferecida a representação e recebida pelo Plenário, pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, a mesma será instruída e analisada por Comissão Processante.

§ 2º - A Comissão Processante de que trata o § 1º será composta por três Vereadores sorteados, dentre os desimpedidos, de acordo com o critério da proporcionalidade partidária, não podendo nela constar o autor da representação e o Vereador contra quem ela se dirige.

§ 3º - Instalada a Comissão, o acusado será notificado dentro de quarenta e oito horas e terá o prazo de cinco dias úteis para apresentar defesa, por escrito.

§ 4º - Findo o prazo de defesa estabelecido no § 3º, a Comissão Processante procederá às diligências necessárias, emitindo seu Parecer no prazo de quinze dias úteis.

§ 5º - O acusado, por seu advogado constituído, poderá acompanhar todos os atos e diligências da Comissão Processante.

§ 6º - A Comissão Processante, no prazo definido no § 4º, deverá concluir:

I - pela improcedência da representação, se julgá-la infundada;

II - pela procedência, se entender ser o caso de destituição.

§ 7º - Se a Comissão Processante concluir pela procedência da representação e consequente destituição, o Parecer deverá conter, em anexo, projeto de resolução com a articulação do seu posicionamento.

§ 8º - A representação de que trata este artigo, após publicação e divulgação do Parecer da Comissão Processante, será colocada em discussão e votação aberta em Sessão

Plenária Extraordinária, com pauta única, convocada em até cinco dias úteis após o encerramento do prazo de que trata o § 4º.

§ 9º - Para a discussão da representação, observar-se-á:

I - o autor e o acusado farão os pronunciamentos iniciais, pelo prazo de dez minutos cada um;

II - cada Vereador, querendo, por uma vez poderá pronunciar-se sobre as manifestações do autor e do acusado, bem como sobre o processo de destituição, pelo prazo de cinco minutos;

III - após a manifestação dos Vereadores, o autor e o acusado terão três minutos para os pronunciamentos finais;

IV - durante as manifestações de que trata este parágrafo não serão admitidos apartes.

§ 10. Encerrada a discussão, proceder-se-á à votação, que será nominal e respeitada a ordem do menos votado ao mais votado na última eleição municipal.

§ 11. Encerrada a votação, será proclamado o resultado ou com o arquivamento do processo ou com a declaração de destituição do cargo contra quem a representação foi formulada.

§ 12. Decidida pela destituição de membro de cargo da Mesa Diretora, a Resolução será publicada em diário oficial e o cargo será declarado vago.

§ 13. O processo previsto neste artigo, inclusive a Sessão Plenária Extraordinária de que trata os §§ 8º a 11, não poderá ser conduzido pelo autor da representação ou pelo Vereador contra quem ela se dirige.

Capítulo IX

Do Presidente

Art. 28. O Presidente, representante da Câmara Municipal, quando haja de se pronunciar coletivamente, dirige seus trabalhos e fiscaliza a sua ordem, na conformidade deste Regimento.

Art. 29. O Presidente dirigirá, ordenará a despesa e representará a Câmara Municipal, nos termos da Lei Orgânica do Município e deste Regimento Interno.

§ 1º - Compete ao Presidente:

I - quanto às atividades do Plenário:

a) convocar, abrir, presidir, suspender e encerrar as sessões plenárias;

b) conceder ou negar a palavra ao Vereador;

c) determinar ao Primeiro-Secretário a leitura da ata e das comunicações que entender convenientes;

d) advertir o orador e, no caso de insistência, cassar a palavra, quando:

1. se desviar da matéria em discussão;

2. falar sobre o assunto vencido;

3. faltar com a consideração ou o respeito à Câmara, a qualquer de seus membros ou aos poderes constituídos ou a seus titulares;

e) abrir e encerrar as fases da Sessão Plenária e os prazos concedidos aos oradores;

f) definir e organizar as matérias da Ordem do Dia;

g) anunciar a matéria a ser discutida e votada, bem como o controle de tramitação de projetos e proposições recebidas;

h) determinar a verificação de quórum, a qualquer momento da Sessão;

i) resolver sobre qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando este Regimento for omissivo quanto ao seu encaminhamento;

j) votar, quando a matéria exigir quórum qualificado e quando houver empate em votação de matérias que exijam a maioria de votos dos Vereadores presentes na Sessão Plenária;

k) zelar pelo cumprimento dos prazos estabelecidos em lei;

II - quanto às proposições:

a) determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição que não tenha recebido Parecer de Comissão ou que tenha recebido Parecer contrário;

b) autorizar o arquivamento e o desarquivamento de proposições;

c) declarar a proposição prejudicada, em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;

d) conceder vista de processo e da proposição, observado o disposto neste Regimento;

e) encaminhar e acompanhar, inclusive quanto aos prazos e diligências, a instrução de proposição, de acordo com o critério de identidade temática, junto às comissões;

f) não aceitar emenda ou substitutivo que não tenha pertinência temática com a proposição principal;

g) devolver ao autor proposição em desacordo com o exigido neste Regimento;

h) encaminhar ao Prefeito, em até 15 dias úteis, a redação final de projeto que tenha sido aprovado em Plenário, com a absorção de emendas, se for o caso, sob a forma de autógrafo legislativo, para sanção ou veto;

i) dar ciência ao Prefeito, no prazo referido na alínea “h”, sobre a rejeição de projeto de sua autoria;

j) promulgar decreto legislativo e resolução, bem como lei com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não promulgada pelo Prefeito;

III - quanto à administração da Câmara Municipal:

a) superintender os serviços internos, praticando os atos administrativos e legais necessários ao seu bom funcionamento;

b) administrar e realizar a gestão de pessoas e de cargos da Câmara Municipal, podendo, para tanto, assinar portarias e decretos relacionados ao histórico funcional dos servidores e Vereadores;

c) executar, de acordo com as diretrizes definidas pela Mesa Diretora, a política remuneratória dos servidores da Câmara Municipal;

d) autorizar, nos limites orçamentários, as despesas da Câmara e requisitar o numerário ao Prefeito, nos prazos e percentuais definidos para o duodécimo;

e) proceder as licitações para compras, obras e serviços, formalizar os respectivos contratos e determinar a fiscalização de sua execução;

f) determinar a abertura de sindicância e de processo administrativo disciplinar;

g) providenciar a expedição de certidões que forem requeridas à Câmara, relativas a despachos, atos ou informações expressamente mencionadas, conforme estabelece a Constituição Federal e a nas hipóteses definidas em lei;

h) dar transparência proativa e assegurar o pleno acesso ao cidadão, inclusive nos canais eletrônicos de divulgação da Câmara Municipal, dos atos, dos dados e das ações da Presidência, da Mesa Diretora, de Comissões e de Vereadores, observado o que dispõem este Regimento Interno;

i) encaminhar ao Prefeito e ao Tribunal de Contas do Estado, na forma e nos prazos definidos em lei, os relatórios e as informações necessários para a prestação de contas e para a consolidação dos dados fiscais, financeiros, contábeis e patrimoniais do Município.

§ 2º - Compete ainda ao Presidente:

I - designar e nomear os membros de Comissão;

II - presidir e participar das reuniões ordinárias da Mesa Diretora ou convocá-la extraordinariamente;

III - representar externamente a Câmara Municipal, em juízo ou fora dele;

IV – convocar Suplente de Vereador, nos casos previstos neste Regimento;

V - promover a apuração de responsabilidades de delitos praticados no recinto da Câmara;

VI - atender às diligências externas solicitadas ao Departamento Legislativo, pelas comissões e Vereadores;

VII - encaminhar, monitorar e cobrar o atendimento, pelo Prefeito, de pedido de informação por escrito e de convocação de Secretário Municipal;

VIII - dar andamento legal aos recursos interpostos contra suas decisões, sujeitando-as ao Plenário;

IX - dar posse, em reunião com a Mesa Diretora, ao Vereador que não for empossado na Sessão de Instalação da Legislatura e Posse e ao Suplente, quando convocado;

X - licenciar-se da Presidência, quando precisar ausentar-se do Município, por mais de quinze dias, exceto se a ausência for para atender a interesse da Câmara;

XI - declarar extinto o mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, nos casos previstos na Constituição Federal;

XII - substituir o Prefeito, no impedimento deste e do Vice-Prefeito, ou sucedê-lo, completando o mandato, ou até que se realizem novas eleições, nos casos definidos na legislação pertinente;

XIII - assinar as atas de Sessão Plenária, os editais, as portarias, decretos, demais atos legislativos e a correspondência da Câmara;

Art. 30. Fica autorizado o Presidente da Câmara a:

I - delegar as atribuições administrativas e de relações externas a outro membro da Mesa Diretora;

II - apresentar proposições, devendo, quando da respectiva deliberação na Ordem do Dia, afastar-se da Presidência da sessão plenária para discutir a matéria;

III - falar sobre os assuntos da Mesa Diretora e sobre as proposições de interesse institucional da Câmara, sem ser apartado.

Art. 31. Para tomar parte em qualquer discussão, nos casos admitidos neste Regimento Interno, o Presidente deixará o cargo, passando-o a seu substituto legal e irá falar na tribuna destinada aos oradores.

Parágrafo único. Na condição de Presidente, é vedado ao Vereador:

I – integrar comissões;

II – manifestar-se em Sessão Plenária ou em reunião de Comissão a favor ou contra matéria em tramitação, exceto nos casos previstos neste Regimento.

Art. 32. O Presidente da Câmara disporá da prerrogativa de voto nos seguintes casos:

I - deliberação de proposição em que é exigido o quórum da maioria qualificada de dois terços dos Vereadores;

II - desempatar, quando a matéria exigir o voto favorável da maioria dos Vereadores presentes na Sessão Plenária para ser aprovada;

III - eleição da Mesa;

IV - destituição de membro da Mesa;

V - cassação de mandato de Vereador ou de Prefeito.

Parágrafo único. Nas hipóteses deste artigo, o Presidente da Câmara, querendo, após a proclamação do resultado da votação, poderá justificar seu voto pelo prazo de três minutos, sem aparte dos demais Vereadores.

Art. 33. O Presidente, quando estiver substituindo o Prefeito, ficará impedido de exercer ou praticar qualquer ato vinculado as suas funções ou que se relacione com as incumbências do Legislativo.

TÍTULO II

DOS VEREADORES

Capítulo I

Dos direitos e deveres

Art. 34. Os direitos dos Vereadores estão compreendidos no pleno exercício de seu mandato, observados os preceitos legais e as normas estabelecidas na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município, neste Regimento Interno e no Código de Ética Parlamentar.

Art. 35. O setor competente da Câmara manterá ficha cadastral com todas as informações inerentes ao mandato.

Art. 36 – Compete ao Vereador:

I – participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário;

II – votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III – apresentar proposições que visem o interesse coletivo;

IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões;

V - usar da palavra em nome das proposições apresentadas que visem o interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse do público;

VI – participar das Comissões Temporárias.

Art. 37 – São Obrigações e Deveres dos Vereadores:

I – desincompatibilizar-se e fazer declaração de bens no ato da posse e no término do mandato, a qual será transcrita em livro próprio;

II – exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;

III – comparecer decentemente trajado as sessões, na hora pré-fixada;

IV – cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;

V - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando se tratar de matéria de seu cônjuge ou de pessoa de que seja parente consanguíneo ou afim até terceiro grau, inclusive podendo, entretanto, tomar parte na discussão;

VI – portar-se em plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

VII – residir no território do Município de Barracão ou no município geminado de Dionísio Cerqueira/SC, desde que dentro do perímetro urbano.

Parágrafo Único – Será nula a votação de Vereador impedido nos termos do inciso V, deste artigo.

Art. 38 – Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme a gravidade:

I – advertência pessoal;

II – advertência em Plenário;

III – cassação da palavra;

IV – suspensão da sessão para atendimento na sala da Presidência;

V – convocação de sessão para a Câmara deliberar a respeito;

VI – proposta de cassação de mandato, por infração do disposto no artigo 7º, III do Decreto Lei Federal 201 de 27 de fevereiro de 1.967 ou conforme dispuser a Lei.

Art. 39 – Nenhum Vereador poderá:

I – desde a expedição do mandato:

a) celebrar ou manter contrato com o Município;

b) firmar ou manter contrato com pessoas de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

c) exercer o cargo, função ou emprego remunerado nas entidades referidas na alínea anterior, sempre que não tiver compatibilidade de horário;

II – desde a posse:

a) ser diretor ou proprietário de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o município;

b) exercer cargo eletivo, seja federal, estadual ou municipal;

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere as alíneas “a” e “b”, deste artigo;

d) no âmbito da administração direta ou indireta municipal, ocupar cargo em Comissão ou aceitar, salvo concurso público, emprego ou função;

e) pleitear interesses privados perante a administração municipal, na qualidade de advogado ou procurador.

§ 1º - A infringência de qualquer proibição deste artigo importará na cassação do mandato, observada a Legislação Federal.

§ 2º - Não perde o mandato o Vereador que se licenciar para exercer o cargo de provimento em comissão, Subprefeito ou diretoria equivalente e dos Governos Federal e Estadual.

Art. 40 – A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando:

I – utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar como decoro na sua conduta pública;

III – fixar residência fora do município, salvo no município geminado de Dionísio Cerqueira/SC, dentro do perímetro urbano.

Art. 41 – Extingue-se o mandato do Vereador, devendo ser declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, obedecida a legislação federal, quando:

I – ocorrer renúncia por escrito, lida em Plenário, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse sem motivo justificado, perante a Câmara Municipal, dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município;

III – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

IV – deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual à terça parte das sessões ordinárias da Câmara ou a 5 (cinco) consecutivas, salvo motivo de doença comprovada ou missão autorizada pela Câmara;

V - deixar de comparecer a 5 (cinco) sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito ou pela Câmara no período legislativo ordinário.

§ 1º - Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara Municipal, na primeira sessão, comunicará ao Plenário e fará constar em ata a declaração de extinção do mandato e convocará, imediatamente, o respectivo suplente.

§ 2º - Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do parágrafo anterior, o suplente de Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial, de acordo com a Lei Federal.

Capítulo II

Da Perda de Mandato e de Renúncia

Art. 42. Os deveres, as penalidades, a forma e o procedimento de perda do mandato, os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de Vereador estão previstas em legislação federal e no Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 43. A renúncia de Vereador configura-se como ato unilateral de vontade devendo ser formalizada por escrito, mediante protocolo, junto ao setor competente da Câmara, dirigida ao Presidente do Poder Legislativo, devendo ser lida na sessão ordinária seguinte.

§ 1º - Na hipótese de a renúncia do Vereador não ser entregue presencialmente, a sua declaração deve ser expressa e com firma reconhecida.

§ 2º - Apresentada a renúncia, na forma deste artigo, o Presidente da Câmara:

I - dará publicidade ao ato;

II – comunicará aos Vereadores na Sessão Plenária Ordinária subsequente;

III – determinará a convocação do Suplente em até 15 dias.

§ 3º - A renúncia será considerada como aceita a partir da data de seu protocolo.

Capítulo III

Das Faltas e das Licenças

Art. 44. Salvo justificativa comprovada, será atribuída falta ao Vereador que deixar de comparecer em Sessões Plenárias ou em reunião de Comissão, sendo que haverá o desconto proporcional ao seu subsídio.

§ 1º - Considerar-se-á ter comparecido à Sessão Plenária, o Vereador que assinar a folha de presença, participar integralmente da Ordem do Dia e permanecer, em Plenário, até o encerramento da ordem do dia.

Art. 45. Considera-se como motivo justo, para fins de justificativa de falta, em Sessão Plenária, desde que devidamente comprovado:

I - doença;

II - nojo;

III - gala;

IV - desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município;

V - atividades inerentes ao exercício de mandato e outros, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º - A justificativa será apresentada por escrito no prazo de até duas Sessões Plenárias Ordinárias, após o retorno às atividades.

§ 2º - O requerimento será imediatamente despachado pelo Presidente, nos casos dos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo, sendo os demais casos submetidos à apreciação do Plenário.

§ 3º - O Presidente da Câmara fica dispensado da justificativa de falta, nos termos deste artigo, quando estiver atendendo atribuições inerentes ao cargo.

§ 4º - No que se refere ao inciso V do caput deste artigo, a comprovação será feita mediante relatório.

Art. 46. O Vereador poderá licenciar-se sem perder o mandato:

I - por doença, devidamente comprovada, sem prejuízo de sua remuneração;

II - para tratar de interesse particular, sem remuneração, por prazo não superior a cento e vinte dias por Sessão Legislativa, podendo ser prorrogado por igual período.

III - em virtude de licença-gestante, por cento e oitenta dias, sem prejuízo da remuneração.

IV - para desempenhar missão temporária de interesse cultural ou de interesse do município devidamente comprovada.

V - para exercer cargo de provimento em comissão dos governos Federal e Estadual.

VI - para exercer cargo de secretário municipal ou diretoria equivalente.

§ 1º - A licença para tratar de interesse particular poderá ser renovada, mediante pedido, desde que o somatório dos períodos de licença não ultrapasse o limite no inciso II do caput deste artigo.

§ 2º - O pedido de licença será feito pelo Vereador, em requerimento escrito, e será despachado imediatamente pelo Presidente.

§ 3º - Encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever o requerimento, poderá fazê-lo:

I - a liderança de sua Bancada ou do bloco parlamentar que integra, instruindo-o com atestado médico; ou

II - qualquer outro Vereador, na hipótese de o Vereador afastado não pertencer à Bancada ou a Bloco Parlamentar.

§ 4º - Durante o Recesso, a licença prevista no inciso II do caput deste artigo será concedida pela Mesa e referendada pelo Plenário posteriormente.

Art. 47. Assumindo o Suplente, o Vereador licenciado poderá reassumir o mandato assim que desejar.

Capítulo IV

Da convocação de suplente

Art. 48. Convocar-se-á o Suplente, de forma imediata, nos casos de:

I - vaga;

II - licença por doença, desde que o prazo original seja superior a cento e vinte dias, vedada a soma de períodos para esse efeito, estendendo-se a convocação por todo o período de licença e de suas prorrogações.

§ 1º - O Suplente tomará posse, no prazo de cinco dias da convocação, perante a Câmara Municipal, em Sessão Plenária ou perante a Mesa.

§ 2º - Assiste ao Suplente que for convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência por escrito à Mesa, que convocará o suplente imediato.

§ 3º - O Suplente que convocado não tomar posse no prazo fixado no § 1º deste artigo perde o direito à suplência, sendo convocado o Suplente imediato, ressalvadas as hipóteses de:

I - impedimento, nos termos do § 2º deste artigo;

II - doença comprovada que impossibilite o exercício do mandato; ou

III - estar investido em função para exercer cargo de provimento em comissão dos governos Federal e Estadual ou para exercer cargo de secretário municipal ou diretoria equivalente.

§ 4º - Nos casos dos incisos do caput deste artigo, o Vereador licenciado deve comunicar, à Mesa, seu retorno, através de ofício.

TÍTULO III

DAS SESSÕES

Capítulo I

Da Sessão Legislativa Ordinária

Art. 49. A Sessão Legislativa Ordinária compreenderá os períodos de 1º de fevereiro a 16 de julho e de 8 de agosto a 22 de dezembro.

§ 1º - As sessões ordinárias serão semanais, realizando-se em datas e horários predeterminados em votação de maioria simples pelo plenário, que poderá modificá-lo sempre que for solicitado, segundo o interesse dos Vereadores.

§ 2º As Sessões Plenárias marcadas para as datas de início ou término dos períodos compreendidos na Sessão Legislativa Ordinária serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando caírem em sábado, domingo ou feriado.

§ 3º - O início dos períodos da Sessão Legislativa Ordinária dependerá de convocação.

§ 4º - A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 5º - O projeto de Lei Orçamentária Anual do Município será devolvido para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa Ordinária.

§ 6º - Os prazos, salvo disposição em contrário, ficam suspensos em período de Recesso, que ocorre nos períodos em que não há Sessão Legislativa Ordinária.

§ 7º - Serão realizadas pelo menos 36 sessões ordinárias anuais.

§ 8º - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo, um terço dos membros da Câmara, considerando presente à sessão o vereador que assinar a folha de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

§ 9º - As sessões serão públicas, salvo por deliberação em contrário, aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara quando ocorrer motivo relevante ou para a preservação do decoro parlamentar.

Art. 50 – Excetuadas as solenes, as sessões terão a duração máxima de 3 horas.

Capítulo II

Da Sessão Legislativa Extraordinária

Art. 51. A Sessão Legislativa Extraordinária é o período de trabalho legislativo da Câmara Municipal, realizado durante o Recesso, mediante convocação.

§ 1º - A convocação de Sessão Legislativa Extraordinária far-se-á:

I - pelo Presidente da Câmara;

II - pelo Prefeito;

III - pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - A convocação de Sessão Legislativa Extraordinária justifica-se nos casos de urgência ou de relevante interesse público.

§ 3º - Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória ou de remuneração adicional, em razão da convocação.

§ 4º - Na hipótese do inciso II do § 1º, o Prefeito indicará o período da convocação, que não poderá ser inferior a cinco dias úteis, cabendo, à Câmara, pela Mesa Diretora, organizar o cronograma de sessões plenárias, de reuniões de comissão e de audiências públicas necessárias para instrução e deliberação das matérias.

§ 5º - Independentemente de sua origem, a Sessão Legislativa Extraordinária será convocada com antecedência mínima de quarenta e oito horas, mediante aviso postal ou outra forma de comunicação, inclusive por meios eletrônicos.

§ 6º - Formalizada a convocação de Sessão Legislativa Extraordinária, o Presidente da Câmara dará ampla divulgação, inclusive por meios eletrônicos, do período da convocação, do cronograma referido no § 4º deste artigo e dos projetos a serem deliberados, inclusive com as respectivas justificativas.

Capítulo III

Das sessões solenes

Art. 52 – As Sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, para o fim específico que lhes for determinado, sendo necessário requerimento aprovado por dois terços dos vereadores.

§ Único – Nestas sessões não haverá expediente, serão dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença e não haverá tempo determinado para o encerramento.

Art. 53 – Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos.

Capítulo IV

Das sessões públicas

Art. 54 – A hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores, havendo o número legal, o Presidente declarará aberta a sessão.

§ 1º - Quando o número de Vereadores presentes não permitirem o início da sessão, o Presidente aguardará o prazo de tolerância de 20 minutos.

§ 2º - Decorrido o prazo de tolerância, ou antes, se houver número, proceder-se-á a nova verificação de presença.

§ 3º - Não se verificando o número legal, o presidente declara encerrados os trabalhos, determinando a lavratura do termo da ata, que não dependerá de aprovação.

Art. 55 - Durante as Sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º - A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da secretaria, necessários ao andamento dos trabalhos.

Capítulo V

Das sessões secretas

Art. 56 - A Câmara realizará sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria de dois terços da Câmara, quando houver motivo relevante.

§ 1º - Deliberada a realização da sessão secreta, ainda que para realiza-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências, dos assistentes, dos funcionários da Câmara e dos representantes da imprensa, do rádio e da televisão, determinará também, que se interrompa a transmissão ou a gravação da gravação dos trabalhos.

§ 2º - Começada a sessão secreta, a Câmara deliberara, preliminarmente, se o objetivo proposto deva continuar a ser tratado secretamente, caso contrário, a sessão tornar-se-á pública.

§ 3º - A ata será lavrada pelo Secretário, lida e aprovada, com título datado e rubricado pela Mesa.

§ 4º - As atas assim lavradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 5º - Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

§ 6º - Antes de encerrar a sessão, a Câmara resolvera, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada no todo ou em parte.

Capítulo VI

Da ordem do dia

Art. 57 – Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na ordem do dia, com antecedência de 24 horas antes do início da sessão.

§ 1º - Das proposições e pareceres fornecerá a secretaria cópia aos Vereadores, dentro do interstício estabelecido neste artigo, sendo que não será fornecida cópia para vereador que não seja autor da proposição.

Art. 58 – A organização da pauta da ordem do dia obedecerá a seguinte classificação:

I – vetos;

II – moção;

III – projetos de lei em segunda votação;

IV – projetos de lei em primeira votação;

V – projetos de lei entrando em tramitação ou aguardando parecer das comissões competentes;

VI – decretos legislativos;

VII – resoluções;

VIII – requerimentos;

IX – indicações.

X – o uso da palavra livre ao final da Ordem do Dia ocorrerá conforme deliberação do Presidente da Mesa.

Art. 59 – A explicação pessoal é destinada à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º - A inscrição para falar em explicação pessoal será solicitada em até 24 horas antes do início da sessão, sendo permitido o uso da palavra por no máximo 10 minutos, devendo ser respeitado o assunto para o qual solicitou a palavra.

§ 2º - Não poderá o orador desviar-se da finalidade da explicação pessoal, nem ser aparteado. Em caso de infração, o orador será advertido pelo Presidente e, na reincidência, terá a palavra cassada.

TÍTULO IV

DAS COMISSÕES

Art. 60 – As Comissões são órgãos técnicos constituídos pelos próprios membros da Câmara, destinados, em caráter permanente ou transitório, proceder a estudos, emitir pareceres especializados, realizar investigações e representar o Legislativo.

§ Único – As Comissões da Câmara são Permanentes, Especiais e de Representação.

Art. 61 – As Comissões Permanentes tem por objetivo os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, Projetos de Lei atinentes à sua especialidade.

Art. 62 – As Comissões Permanentes são 4, compostas cada uma de 3 membros, Presidente, Membro e relator, tendo as mesmas as seguintes denominações:

- I – Legislação, Redação e Justiça;
- II – Contas, Finanças e Orçamento;
- III – Agricultura, Indústria, Comércio, Viação e Obras Públicas;
- IV - Educação, Saúde e Assistência Social.

Art. 63 – A eleição das Comissões Permanentes será feita por maioria simples, em escrutínio aberto, seguindo-se o mesmo procedimento da eleição da mesa diretora, considerando-se eleito o mais votado e, em caso de empate, o Vereador mais votado na eleição municipal.

§ 1º - Far-se-á a votação para as Comissões em cédulas impressas, indicando-se os nomes dos Vereadores e as respectivas comissões;

§ 2º - Os Vereadores concorrerão às eleições sob a mesma legenda com o qual foram eleitos, podendo os vereadores suplentes votar, no entanto, não poderão serem votados;

§ 3º - O Vereador não poderá ser eleito para mais de 3 Comissões;

§ 4º - As Comissões Permanentes da Câmara, previstas neste Regimento, serão constituídas em dia a ser definido pela Mesa Diretora, pelo prazo de dois anos, sendo, porém, permitida a reeleição de seus membros;

§ 5º - Nas composições das Comissões, quer permanente, quer temporária, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos que participarem da Câmara;

§ 6º - O vereador suplente poderá ser designado para atuar nas Comissões na falta de algum dos membros titulares, sendo vedada a atuação permanente.

Art. 64 – As Comissões, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes, relator e membro e deliberar sobre os dias de reunião, ordem dos trabalhos, os quais serão consignados em livro próprio.

§ Único – Os membros das comissões serão destituídos por declaração do Presidente da Câmara, quando não comparecerem a 3 reuniões consecutivas ordinárias ou a 5 intercaladas, salvo motivo de força maior devidamente comprovada.

Art. 65 – Nos casos de vaga, licença ou impedimento dos membros das Comissões, cabe ao Presidente da Câmara a designação do substituto, escolhido sempre que possível, dentro da mesma legenda partidária.

Art. 66 – Compete aos Presidentes das Comissões:

I – determinar os dias de reunião da Comissão, dando disso ciência à Mesa;

II – convocar reuniões extraordinárias;

III – presidir as sessões e zelar pela ordem dos trabalhos;

IV - receber a matéria destinada à Comissão;

V – zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

VI – representar a Comissão nas relações com a mesa e o Plenário;

VII - conceder vistas aos membros da Comissão, pelo prazo de 3 dias, de preposição que se encontrarem em regime de tramitação ordinária;

VIII – solicitar substituto à presidência da Câmara para os membros da Comissão.

§ 1º - Todos os membros das Comissões sempre terão direito a voto.

Art. 67 – Compete à Comissão de Legislação, Redação e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Redação e Justiça manifestar-se sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.

§ 2º - Concluindo a Comissão de Legislação, Redação e Justiça pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e somente quando rejeitado o parecer, prosseguirá o processo sua tramitação.

§ 3º - A Comissão de Legislação, Redação e Justiça compete manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

I – organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;

II – contratos, ajustes, convênios e consórcios;

Art. 68 – Compete a Comissão de Contas, Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre:

I – a proposta orçamentária, opinando sobre as emendas apresentadas;

II – a prestação de contas do município;

III – as proposições referentes à matéria tributária, abertura de crédito e empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente alteram a receita ou a despesa do município, acarretam responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - os balancetes e balanços da Prefeitura, acompanhando por intermédio destes, o andamento das despesas públicas;

V – as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, subsídios e representação do Prefeito, subsídio dos Vereadores e a representação do Vice-Prefeito.

§ 1º - Compete ainda a Comissão de Contas, Finanças e Orçamento, apresentar durante o ano legislativo, projeto de lei fixando a remuneração do Prefeito, Vice- prefeito, secretários e diretores equivalente.

§ 2º - É obrigatório o parecer da Comissão de Contas, Finanças e Orçamento sobre as matérias citadas neste artigo, em seus incisos I a V, não podendo ser submetido à discussão e votação do Plenário, sem o Parecer da Comissão.

§ 3º - Compete ainda a Comissão de Contas, Finanças e Orçamento proceder a redação final do projeto de lei orçamentária e apreciação das contas do Prefeito.

Art. 69 – Compete à Comissão de Agricultura, Indústria, Comércio, Viação e Obras Públicas opinar sobre todos os processos atinentes à realização de obras e serviços prestados pelo município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal, assim como, opinar sobre processos referentes a assuntos ligados à indústria, ao comércio, à agricultura e à pecuária.

§ Único – À Comissão de Obras e Serviços Públicos compete, também, fiscalizar a execução do Plano de Desenvolvimento do município.

Art. 70 – Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino, artes, patrimônio histórico, esportes, higiene, saúde pública e às obras assistenciais.

Art. 71 – Ao Presidente da Câmara incumbe ao término da sessão em que a proposição é lida para o conhecimento do Plenário ou até o dia seguinte encaminhá-la ao presidente da comissão de Legislação, Redação e Justiça para dar o parecer e sugerir o parecer de outra comissão.

§ 1º - Recebido o processo, o Presidente da Comissão encaminhará ao relator, podendo reservá-la à própria consideração.

Art. 72 – O prazo para a Comissão exarar o parecer será de 30 dias a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

§ 1º - O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 48 horas para encaminhar ao relator, a contar da data do despacho do Presidente da Câmara.

§ 2º - O relator terá o prazo de 5 dias úteis para apresentação do parecer, prorrogável pelo Presidente da Comissão por mais 48 horas.

§ 3º - Findo o prazo sem que o parecer seja apresentado o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

§ 4º - Cabe ao Presidente da comissão solicitar ao Presidente da Câmara prorrogação de prazo de até 15 dias para exarar o parecer por iniciativa própria ou a pedido do relator.

§ 5º - Findo o prazo sem que o parecer seja concluído, e sem prorrogação autorizada, o Presidente da Câmara designará uma Comissão Especial de 3 membros para exarar o parecer dentro do prazo improrrogável de 5 dias úteis.

§ 6º - Tratando –se de projetos de codificação, serão triplicados os prazos deste artigo.

Art. 73 – O parecer da Comissão a que for submetido o projeto concluirá pela sua adoção ou rejeição, propondo as emendas ou substitutivos que julgar necessário.

§ 1º - Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

§ 2º - Sempre que o parecer da comissão concluir pela tramitação urgente de um processo deverá preliminarmente, na sessão imediata, ser discutido e votado o parecer.

Art. 74 – O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros ou, ao menos, pela maioria, devendo o voto vencido ser apresentado em separado, indicando a restrição feita.

Art. 75 – No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convocar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos, proceder a todas as diligências que julgar necessárias ao esclarecimento do assunto.

Art. 76 – Poderão as Comissões solicitar do Prefeito todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram as proposições entregues à sua apreciação, desde que o assunto seja de especialidade da Comissão e desde que tenha pertinência temática correlacionada a mesma.

§ Único – Sempre que for solicitada alguma informação ou sugerida alguma diligência, o prazo será suspenso pelo tempo que for solicitado pela Comissão, não podendo, entretanto, conforme o caso, ser superior a 30 dias, o qual poderá ser reduzido pela metade por decisão do Plenário.

Art. 77 – As comissões têm livre acesso às dependências, arquivos, livros e papéis das repartições municipais.

Art. 78 – As Comissões Especiais de Inquérito terão poderes de investigações e serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de um terço dos seus membros e aprovado por dois terços, para apuração de fato determinado e com prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público em até 60 dias para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos indiciados.

§ 1º - As Comissões Especiais de Inquérito serão compostas de 3 membros, salvo expressa deliberação em contrário da Câmara.

§ 2º - Cabe ao Presidente da Câmara designar os Vereadores que devam constituir as Comissões, observando a composição partidária.

§ 3º - As Comissões Especiais de Inquérito tem prazo determinado para apresentar relatório de seus trabalhos, marcado pelo próprio requerimento de constituição ou pelo Presidente.

Art. 79 – A Câmara poderá constituir:

I – Comissões Processantes, na forma estipulada em lei federal;

II – Comissões Especiais de Inquérito, na forma do artigo anterior, com o fim de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da Mesa ou de Vereadores, no desempenho de suas funções.

§ 1º - A comunicação de irregularidade e a indicação de provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da comissão de inquérito.

§ 2º - A Comissão de Inquérito terá o prazo de 30 dias, prorrogável por mais 10 dias, desde que aprovado pelo plenário, para exarar parecer sobre alegações apresentadas.

§ 3º - A Comissão de Inquérito tem o poder de examinar todos os documentos municipais que julgar convenientes, tendo total acesso a todas as repartições municipais, ouvir testemunhas e solicitar as informações necessárias.

§ 4º - Comprovada a irregularidade, o Plenário decidirá sobre as providências cabíveis no âmbito político-administrativo, através de Resolução aprovada por dois terços dos Vereadores presentes.

§ 5º - Deliberará, ainda, o Plenário sobre a conveniência do envio de inquérito à justiça comum, para aplicação de sanção civil ou penal na forma da Lei Federal.

§ 6º - Opinando a comissão pela improcedência da acusação, será votado preliminarmente o seu parecer.

§ 7º - Não será criada a Comissão de Inquérito enquanto estiverem funcionando concomitantemente pelo menos 3 inquéritos.

Art. 80 – Nos termos do artigo 3º da Lei Federal nº 1.579, de 18 de março de 1952, havendo necessidade, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde residam ou se encontrarem, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal.

Art. 81 – As Comissões de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter social, por designação da Mesa ou a requerimento de qualquer Vereador aprovado pelo Plenário.

TÍTULO V

DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA

Art. 82 – Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria e reger-se-ão por regulamento próprio.

§ Único – Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão orientados pela Mesa, que fará observar o regulamento vigente.

Art. 83 – A nomeação, exoneração e demais atos administrativos do funcionalismo da Câmara competem ao Presidente, de conformidade com a legislação vigente e o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

§ 1º - A Câmara somente poderá admitir servidores mediante concurso público de provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos através de lei aprovada pela maioria absoluta dos membros.

§ 2º - A lei que se refere o parágrafo anterior será votada em dois turnos com intervalo mínimo de 48 horas entre eles.

§ 3º - A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como, a fixação dos seus respectivos vencimentos dependerão de proposta da Mesa.

§ 4º - As proposições que modifiquem os serviços da Secretaria Administrativa ou as condições e vencimentos de seu pessoal são de iniciativa da Mesa, devendo, por ela, ser submetidos à consideração e aprovação do Plenário, pelo quórum de dois terços.

§ 5º - Os cargos em Comissão serão providos de acordo com a lei, mediante portaria baixada pelo Presidente.

Art. 84 – Poderão os Vereadores interpelar à Mesa sobre os serviços – Secretaria Administrativa ou sobre a atuação do respectivo pessoal ou apresentar sugestões sobre os mesmos em proposição encaminhadas à Mesa, que deliberará sobre o assunto.

Art. 85 – A correspondência oficial da Câmara será feita pela Secretaria Administrativa sob a responsabilidade da Mesa.

Art. 86 – As representações da Câmara dirigida aos Poderes do Estado e da União, serão assinados pelo Presidente.

TÍTULO VI

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Capítulo I

Das proposições

Das proposições em geral

Art. 87 – Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do plenário.

§ 1º - As proposições poderão consistir em projetos de lei, projetos de decretos legislativos, projetos de resolução, requerimentos, indicações, substitutivos, emendas, pareceres e moções.

§ 2º - Toda proposição deverá ser redigida com clareza e em termos explícitos e sintéticos.

Art. 88 – A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

I – que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;

II – que delegue a outro poder atribuições privativas do Legislativo;

III – que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua tramitação, ou seja, redigido de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;

V – que, apresentada por qualquer Vereador, verse sobre o assunto de competência privativa do Prefeito;

VI – que seja antirregimental;

VII – que seja apresentada por Vereador ausente à sessão;

VIII – que tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto mediante proposta da maioria absoluta dos vereadores, na mesma sessão legislativa.

Art. 89 – Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 1º - As assinaturas que seguem à do autor serão consideradas de apoio, implicando na concordância dos signatários com o mérito da proposição subscrita.

§ 2º - As assinaturas de apoio não poderão ser retiradas após a entrega da proposição à Mesa.

Art. 90 – Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa da Câmara, conforme regulamento baixado pela Presidência.

Art. 91 – Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo, pelos meios ao seu alcance e providenciará a sua tramitação.

Art. 92 – O autor poderá solicitar, em qualquer fase da tramitação legislativa, a retirada de sua proposição.

§ 1º - Se a matéria ainda não recebeu parecer favorável da comissão, nem foi submetida à deliberação do Plenário, compete ao Presidente deferir o pedido.

§ 2º - Se a matéria já recebeu parecer favorável da comissão ou já tiver sido submetida a Plenário, a este compete a decisão.

Art. 93 – No início de cada legislatura a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, que estejam sem parecer ou com parecer contrário das comissões competentes.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de lei ou de resolução oriundos do Executivo, da Mesa ou de Comissões da Câmara que deverão ser consultados a respeito.

§ 2º - Cabe ao vereador autor, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento do projeto e o reinício da tramitação regimental, conforme previsão constante no caput deste artigo.

Capítulo II

Dos projetos

Art. 94 – Toda matéria legislativa de competência da Câmara, com sanção do Prefeito, será objeto de projetos de lei; todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, terão a forma de decreto legislativo ou de resolução.

Art. 95 – Destinam-se os decretos legislativos a regulamentar as matérias de exclusiva competência da Câmara, que tenham efeito externo, tais como:

I – concessão de licença ao prefeito para afastar-se mais de 15 dias do município ou do País por qualquer tempo;

II – aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado;

V – representação a Assembleia Legislativa sobre modificações territoriais ou mudança de nome da sede do município;

VI – aprovação da nomeação de funcionários em casos previstos em lei;

VII – mudança de local de funcionamento da Câmara;

VIII – cassação do mandato do prefeito na forma prevista na legislação federal e Lei Orgânica do Município de Barracão.

Art. 96 – Destinam-se as resoluções a regulamentar a matéria de caráter político administrativo, de sua economia interna, sobre as quais deva se pronunciar a Câmara em casos concretos, tais como:

I – perda do mandato de Vereador;

II – concessão de licença a Vereador, para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do município;

III – criação de comissão especial de inquérito ou mista;

IV – conclusão de comissão de inquérito;

V – de qualquer matéria de natureza regimental;

VI – fixar a gratificação de representação do Presidente da Câmara;

VII – todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral normativo, que não se compreenda nos limites do simples ato administrativo;

VIII – convocação de funcionários públicos municipais providos em cargos de chefia ou de assessoramento para prestar informações sobre a matéria de sua competência.

Art. 97 – A iniciativa dos projetos de lei cabe:

I – ao Prefeito Municipal;

II – ao Vereador;

III – a Mesa Executiva da Câmara;

IV – as Comissões da Câmara.

§ 1º - A iniciativa legislativa popular, relativa a projetos de lei de interesse do município, da cidade, de bairros e de distrito, será feita através de manifestação expressa de, pelo menos, 5% do eleitorado.

§ 2º - É de competência do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

I – matéria financeira;

II – criação de cargos, funções ou de empregos públicos na administração direta e indireta do Poder Executivo;

III – importam em aumento de despesas e diminuição da receita;

IV – servidores públicos do Poder Executivo e provimentos de cargos;

V – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;

VI - regulamentação de normas programáticas.

Art. 98 – O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de pelo menos duas comissões, será tido como rejeitado, implicando no seu arquivamento.

§ Único – A matéria de projeto de lei rejeitado ou prejudicado, somente poderá constituir-se objeto de novo projeto de lei, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 99 – Os projetos de lei terão prazo máximo de 60 dias para a sua votação final, seja de qualquer origem, devendo ser respeitado o prazo de 07 dias da data de sua tramitação para que seja votado em primeiro turno.

§ 1º - Os projetos de lei em regime de urgência serão votados no prazo máximo de 30 dias.

§ 2º - Todo o projeto de lei encaminhado pelo Executivo Municipal em regime de urgência deverá ser apreciado em sessão extraordinária, tendo que vir acompanhado do Prefeito e/ou assessor munido de documentação para esclarecer a matéria afim.

§ 3º - O projeto de lei referido no § 1º deste artigo, que não forem votados na mesma sessão em que tramitar, deverá a Câmara de Vereadores, dentro do prazo estabelecido, qual seja, 30 dias, definir sobre a votação do mesmo.

§ 4º - O pedido de urgência do projeto de lei deverá acompanhar a remessa do mesmo, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo a tramitação do mesmo em sessão extraordinária.

§ 5º - Os prazos não fluem nos períodos de recesso da Câmara Municipal e não se interrompem no período de sessões legislativas extraordinárias.

§ 6º - O prazo fixado neste artigo não é aplicável à tramitação dos projetos de lei que tratem de matéria codificada, Lei Orgânica, Estatutos e peças orçamentárias.

Art. 100 – Os projetos de lei com prazo de aprovação deverão constar obrigatoriamente da ordem do dia, independentemente de parecer das comissões para discussão e votação.

Art. 101 - Em caso de dúvida, consultará o Presidente do Plenário, sobre quais as comissões devem ser ouvidas, podendo igual medida ser solicitada por qualquer Vereador.

Capítulo III

Das indicações

Art. 102 – Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos órgãos competentes.

§ Único – Não é permitido dar forma de indicação a assuntos reservados por este Regimento, para constituir objeto de requerimento.

Art. 103 – As indicações serão lidas na hora do expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 1º - No caso de entender o Presidente que a indicação não deve ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor, cujo parecer será discutido e votado no prazo de 05 dias úteis.

§ 2º - Para emitir parecer, a comissão terá o prazo improrrogável de 30 dias.

Art. 104 – Não poderá ser apresentada indicação que verse sobre o mesmo assunto dentro da mesma sessão legislativa.

Capítulo IV

Dos requerimentos

Art. 105 – Requerimento é todo e qualquer pedido verbal ou escrito feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

§ Único – Quanto à competência para decidi-los, os requerimentos são de duas espécies:

I – sujeitos apenas a despachos do Presidente;

II – sujeitos a deliberação do Plenário.

Art. 106 – Serão verbais os requerimentos que solicitem:

I – posse de Vereador ou suplente;

II – leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

III – observância de disposições regimentais;

IV – retirada pelo autor, de requerimento verbal ou escrito, ainda que não submetido à deliberação do Plenário;

V - retirado pelo autor, de proposição com parecer contrário ou sem parecer, ainda não submetido à deliberação do Plenário;

VI – informações sobre os trabalhos ou a pauta da ordem do dia;

VII – requisição de documentos, processos, livro ou publicação existentes na Câmara sobre proposições em discussão;

VIII – preenchimento de lugar em comissão;

IX – justificativa de voto.

Art. 107 – Serão escritos os requerimentos que solicitem:

I – renúncia de membro da Mesa;

II – audiência de Comissões, quando apresentada por outra;

III – juntada ou desentranhamento de documentos;
IV – informações em caráter oficial, sobre atos da Mesa ou da Câmara;
VI – informações ou cópia de documentação referente ao Poder Executivo Municipal;

Parágrafo único – O proponente do requerimento, terá o prazo de 05 minutos para defender sua proposição.

Art. 108 – A Presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos citados nos artigos, salvo os que, pelo próprio Regimento, devam receber a sua simples anuência.

Parágrafo único – Informando a Secretaria haver pedido anterior, formulado pelo mesmo Vereador, sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a Presidência desobrigada de fornecer novamente a informação solicitada.

Art. 109 – Dependerão de deliberação e votação do Plenário e serão escritos, discutidos e votados os requerimentos que solicitem:

- I – audiência de comissões sobre assuntos em pauta;
- II – inserção de documentos ou ato;
- III – preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;
- IV – informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio;
- V – informações solicitadas a outras entidades públicas ou particulares;
- VI – constituição de comissões especiais ou de representação.

§ 1º - Os requerimentos a que se refere este artigo devem ser apresentados no expediente da sessão, lidos e encaminhados para as providências solicitadas se nenhum Vereador manifestar a intenção de discutí-los.

Capítulo V

Das moções

Art. 110 – Moção é a proposição em que sugerido a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

Art. 111 – Subscrita, no mínimo, por um terço dos Vereadores, a moção, depois de lida, será despachada à pauta do dia da sessão ordinária seguinte, independentemente de parecer de comissão, dependendo de voto favorável de dois terços dos vereadores.

Capítulo VI

Dos substitutivos, emendas e subemendas

Art. 112 – Substitutivo é o Projeto de Lei, de Resolução ou de Decreto Legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão, para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

§ Único – Não é permitido ao Vereador apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 113 – Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra.

Art. 114 – As Emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 1º - Emenda supressiva é a que manda suprimir em parte ou em todo o artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 2º - Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo ou inciso do Projeto.

§ 3º - Emenda Aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo ou inciso do Projeto.

§ 4º - emenda Modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo ou inciso sem alterar a sua substância.

Art. 115 – A emenda apresentada à outra se denomina subemenda.

Art. 116 – Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou indireta com a matéria da proposição principal.

§ 1º - O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda, estranhos ao seu objeto, terá direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e cabendo recurso ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º - Idêntico direito de recurso ao Plenário contra o ato do Presidente que refutar a proposição, caberá ao autor dela.

TÍTULO VII

DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

Capítulo I

Das discussões

Art. 117 – Discussão é a fase dos trabalhos destinados ao debate em Plenário.

§ 1º - Nas sessões ordinárias, bem como nas extraordinárias, os projetos de lei, resoluções ou decretos legislativos, sofrerão 1 discussão e 2 votações, com interstício mínimo de 24 horas.

Art. 118 – Quando da discussão é permitida a apresentação de substitutivo, emendas e subemendas.

§ 1º - Apresentado o substitutivo pela comissão competente ou pelo autor, será o mesmo discutido preferencialmente em lugar de projeto. Sendo o substitutivo apresentado por outro Vereador, o Plenário deliberará sobre a suspensão da discussão, para envio à comissão competente.

§ 2º - Deliberando o Plenário o prosseguimento da discussão ficará prejudicado o substitutivo.

§ 3º - As emendas e subemendas serão aceitas, discutidas e, se aprovadas, será o projeto, com as emendas encaminhadas à Comissão de Legislação, Redação e Justiça, para ser novamente redigido conforme aprovado.

Art. 119 – Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo os Vereadores atender as seguintes determinações regimentais:

- I – não usar da palavra sem solicitar e sem receber consentimento do Presidente;
- II – referir-se ao dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor ou Excelência.

Art. 120 – O Vereador só poderá falar:

- I – para apresentar retificação ou impugnação da ata;
- II – para apartear, na forma regimental;
- III – para discutir a matéria em debate;
- IV – para levantar questão de ordem;
- VI - para justificar o seu voto;

Art. 121 – O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente, declarar a que título do artigo anterior pede a palavra e não poderá:

- I – usar da palavra com a finalidade diferente da alegada para solicitá-la;
- II – desviar-se da matéria em debate;
- III – falar sobre a matéria vencida;
- IV – usar de linguagem imprópria;
- V – ultrapassar o prazo que lhe competir;
- VI – deixar de atender as advertências do Presidente.

Art. 122 – O Presidente solicitará ao Orador por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa seu discurso nos seguintes casos:

I - para comunicação importante à Câmara;

II - para a recepção de visitantes;

III - para votação de requerimento;

IV - para atender pedido de palavra “pela ordem”, feito para propor questão de ordem regimental.

Art. 123 – Aparte é a interrupção do orador para a indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - o aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exercer 3 minutos.

§ 2º - não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador.

§ 3º - Não é permitido apartear ao Presidente nem orador que fala “pela ordem”, em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 4º - Quando o orador nega o direito de apartear, não é permitido ao aparteante dirigir-se diretamente aos Vereadores presentes.

Art. 124 – Urgência é a dispensa de exigências regimentais, excetuada a de número legal, publicação e inclusão na ordem do dia.

§ 1º - A concessão de urgência dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:

I - pela Mesa, em proposição de sua autoria;

II - por comissão, em assunto de sua especialidade;

III - por um terço dos Vereadores presentes.

§ 2º - Não poderá ser concedida urgência para qualquer proposição em prejuízo de urgência já votada para outra proposição, excetuando o caso de segurança e calamidade pública.

§ 3º - Somente será considerado motivo de extrema urgência a discussão da matéria cujo adiantamento torne útil à deliberação ou importe em grave prejuízo à coletividade.

Capítulo II

Da votação

Art. 125 – Salvo as exceções previstas na legislação federal e na Lei Orgânica Municipal, as deliberações serão tomadas pela maioria simples dos Vereadores presentes a sessão.

Art. 126 – Dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação:

- I - das leis concernentes:
 - a) ao Código Tributário Municipal;
 - b) à denominação de vias e logradouros;
 - c) da rejeição de veto do Prefeito;
 - d) da revisão geral anual dos servidores públicos municipais;
 - e) à criação de cargos dos servidores municipais;
 - f) à criação de cargos de servidores da Câmara.
- II – do Regimento Interno da Câmara;

§ Único – Entende-se por maioria absoluta o primeiro número inteiro acima da metade do total de membros da Câmara.

Art. 127 – Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal a aprovação de:

- I - das leis concernentes a:
 - a) Plano Diretor da Cidade;
 - b) ao zoneamento e Uso do Solo;
 - c) ao Código de Edificações e Obras;
 - d) ao Código de Posturas;
 - e) Alienação de Bens Imóveis;
 - f) Concessão de Honrarias;
 - g) Concessão de Moratória, privilégios e remissão de dívidas;
 - h) Aumento de vencimentos dos servidores municipais;
- II - da realização de sessões secretas;
- III - da rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;
- IV - da aprovação de proposta para mudança do nome da Sede do Município e distritos;
- V - da mudança de local de funcionamento da Câmara Municipal;
- VI - da destituição de componentes da Câmara;
- VII - da representação do contra o Prefeito e cassação do mandato;
- VIII - da alteração da Lei Orgânica, obedecido a legislação vigente.

§ Único – Os dois terços dos membros são obtidos multiplicando-se o número de Edis por 02 (dois) e o produto, dividido por 03 (três), arredondando-se para o número inteiro mais próximo, caso o quociente seja fracionário.

Art. 128 – O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá direito a voto:

I – quando a matéria exigir, para sua deliberação, o voto favorável da maioria absoluta ou de dois terços dos membros da Câmara;

II - quando houver empate em qualquer votação, simbólica ou nominal;

III - nos casos de escrutínio secreto.

Art. 129 – Os processos de votação são três:

I - simbólico;

II - nominal;

III - secreto.

Art. 130 – O processo simbólico praticar-se-á conservando-se sentados os Vereadores que aprovam e levantando-se os que desaprovam a proposição.

§ 1º - Ao anunciar o resultado da votação, o Presidente declarará quantos Vereadores votaram favoravelmente ou em contrário.

§ 2º - Havendo dúvida sobre o resultado, o Presidente pode pedir aos Vereadores que se manifestem novamente.

§ 3º - O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por dispositivo legal ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 4º - Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação, mediante votação nominal.

Art. 131 – A votação nominal será feita pela chamada dos presentes pelo Secretário, devendo os Vereadores responder SIM ou NÃO conforme forem favoráveis ou contrários a proposição.

§ Único – O Presidente proclamará o resultado mandando ler o número total e os nomes dos Vereadores que tenham votado SIM ou NÃO.

Art. 132 – Nas deliberações da Câmara, a votação será pública.

Art. 133 – O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, salvo quando se tratar de matéria do interesse seu, de seu cônjuge ou de parente até 3º grau consanguíneo ou afim, inclusive, quando não poderá votar, pode, entretanto, tomar parte na discussão.

§ 1º - Será nula a votação em que haja votado o Vereador impedido nos termos deste artigo.

§ 2º - Qualquer Vereador poderá requerer a anulação quando dela haja participado Vereador impedido, nos termos deste artigo.

Art. 134 – Durante a votação, nenhum Vereador deverá deixar o Plenário.

Art. 135 – Na segunda votação será feita sempre englobadamente.

Art. 136 – Justificativa de voto é a declaração feita pelo Vereador sobre as razões de seu voto.

Art. 137 – O projeto de lei que entra em tramitação não poderá ser votado na mesma sessão ordinária, salvo quando houver concordância unânime dos edis presentes a sessão.

Capítulo III

Da questão de ordem

Art. 138 – Questão de Ordem é toda dúvida levantada em Plenário, quando à interpretação do Regimento, sua aplicação ou sobre sua legalidade.

§ 1º - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 2º - Não observando o proponente o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

Art. 139 – Cabe ao Presidente resolver, soberanamente, as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão ou criticá-lo na sessão em que for requerida.

Art. 140 – Em qualquer fase da sessão, poderá o Vereador pedir a palavra “pela ordem”, para fazer reclamações quanto à aplicação do regimento.

Capítulo IV

Da redação final

Art. 141 – Terminada a fase de votação, será o Projeto, com as emendas aprovadas, encaminhado a Comissão de Legislação, Redação e Justiça para a elaboração da redação final, de acordo com o deliberado, dentro do prazo de 08 (oito) dias.

§ 1º - Excetuam do disposto neste artigo os projetos:

I - da Lei Orçamentária anual;

II - da Lei Orçamentária Plurianual;

III – da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - de decretos legislativos, quando iniciativa da Mesa;

V - de resolução, quando de iniciativa da Mesa ou modificando o Regimento Interno.

§ 2º - Os projetos citados nos incisos I, II e III do parágrafo anterior serão remetidos à Comissão de Contas, Finanças e Orçamento, para a elaboração da redação final.

§ 3º - Os projetos mencionados nos incisos IV e V do parágrafo 1º deste artigo serão enviados à mesa para a elaboração da redação final.

TÍTULO VIII

DOS CÓDIGOS, CONSOLIDAÇÕES E ESTATUTOS

Art. 142 – Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando a estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover completamente a matéria tratada.

Art. 143 – Consolidação é a reunião de diversas leis em vigor, sobre o mesmo assunto, sem sistematização.

Art. 144 – Estatuto ou Regimento é o conjunto de normas disciplinares fundamentais que regem a atividade de uma sociedade ou corporação.

Art. 145 – Os projetos de códigos, consolidação e estatuto, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópias aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Legislação, Redação e Justiça.

§ 1º - Durante o prazo de 20 (vinte) dias, poderão os Vereadores, encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º - A critério da Comissão, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer especialista da matéria.

§ 3º - A Comissão terá 20 (vinte) dias para exarar parecer, incorporando as emendas e sugestões que julgar conveniente.

§ 4º - Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão antecipar seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do dia.

TÍTULO IX

DO ORÇAMENTO

Art. 146– Recebidos os projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, o Presidente mandará distribuir cópias aos Vereadores, enviando-os a Comissão de contas, Finanças e Orçamento, a qual terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar e oferecer emendas.

§ 1º - O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá dar entrada na Câmara até o dia 15 (quinze) de junho e será devolvido ao Executivo Municipal até o dia 30 (trinta) de julho.

§ 2º - O Projeto do Plano Plurianual e do Orçamento Anual deverão dar entrada na Câmara até o dia 30 (trinta) de setembro e devolvido ao Executivo Municipal até o dia 14 (quatorze) de dezembro.

Art. 147 – A Câmara apreciará proposição de modificação do orçamento, feita pelo executivo, desde que ainda não esteja iniciada a votação pelo Plenário.

Art. 148 – A Câmara elaborará até o dia 31 (trinta e um) de agosto de cada ano a sua proposta orçamentária e encaminhará ao Prefeito para ser incluída no orçamento geral do município.

Art. 149 – Aplicam-se aos projetos aqui previstos, no que não contrariam o disposto neste Capítulo, as regras do processo legislativo.

Capítulo I

Da Emenda Orçamentária

Art. 150 - A emenda ao projeto de lei do plano plurianual será rejeitada quando:

I - desatenda a regulamentação local sobre os programas de governo;

II - não se coadune com os objetivos dos planos municipais já estabelecidos por lei local;

III - crie programa de governo sem a identificação dos elementos necessários a sua caracterização;

IV - afete o cumprimento de contratos e obrigações já assumidas;

V - refira-se a despesas com pessoal ou serviço da dívida sem que seja para corrigir erro ou omissão;

VI - refira-se à receita, sem que seja para corrigir erro ou omissão;

VII - afete o cumprimento constitucional em relação à aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Ações e Serviços Públicos de Saúde;

VIII - afete as metas fiscais de resultado nominal e primário já estabelecidas;

IX - diga respeito a recursos vinculados, sem a observância dos respectivos vínculos;

X - não indique os respectivos e necessários recursos, sendo admitidos apenas os provenientes de anulação de valores;

XI - seja incompleta, deixando de indicar os elementos mínimos constantes na estimativa da receita ou das programações dos programas de governo.

Art. 151 - A emenda ao projeto de lei diretrizes orçamentárias e a lei do orçamento anual serão rejeitadas quando:

I - o deixarem de guardar compatibilidade com a lei do plano plurianual do município.

II - for incompleta, deixando de indicar as classificações de receita e de despesa previstas no projeto recebido pelo Poder Executivo.

Capítulo II

Da Emenda Orçamentária Impositiva

Art. 152 - A emenda impositiva ao projeto de lei do orçamento anual deve ser entregue individualmente por Vereador ou por Bancada e somente pode ser apresentada na Comissão de Contas, Finanças e Orçamento, no prazo regimental que esta tiver para análise do projeto de lei.

Parágrafo único. A emenda impositiva de que trata este artigo deve observar subsidiariamente:

I - quando individual, as normas da Emenda Constitucional no 86, de 17 de março de 2015;

II - quando de Bancada, as normas da Emenda Constitucional no 100, de 26 de junho de 2019;

Art. 153 - A Comissão de Contas, Finanças e Orçamento o processará a emenda impositiva individual ou de Bancada e sobre elas emitirá parecer.

§ 1º - O Vereador ou a Bancada que desejar apresentar emenda impositiva deverá manifestar esta intenção à Comissão de Contas, Finanças e Orçamento, para efeitos de distribuição equitativa dos seguintes percentuais:

I - um, vírgula dois por cento da receita corrente líquida, entre os inscritos, no caso de emenda individual;

II - um por cento da receita corrente líquida, entre as bancadas inscritas, no caso de emenda de Bancada.

§ 2º - Para cada emenda de Vereador ou de Bancada, a Comissão de Contas, Finanças e Orçamento emitirá parecer sobre a sua viabilidade em até 05 (cinco) dias antes do término do prazo para a apresentação das emendas, conforme o § 1º deste artigo.

§ 3º - A apreciação de emenda e sua viabilidade, inclusive quanto à indicação de recursos orçamentários como fonte, será efetuada de acordo com a ordem de apresentação por Vereador ou bancada.

§ 4º - A decisão da Comissão de Contas, Finanças e Orçamento sobre a emenda impositiva, será fundamentada, e sendo rejeitada, por ausência de elementos essenciais, será arquivada.

§ 5º - A emenda rejeitada, com a respectiva decisão, será publicada separadamente da emenda aceita.

§ 6º - Se não houver emenda, o projeto de lei do orçamento anual será incluído na Ordem do Dia da primeira Sessão Plenária subsequente ao término do prazo de apresentação de emenda.

§ 7º - Havendo emenda, o projeto será incluído na ordem do dia da primeira sessão plenária subsequente à publicação do parecer da Comissão de Contas, Finanças e Orçamento.

Capítulo III

Da Discussão e da Votação

Art. 154 - A Ordem do Dia da Sessão Plenária de deliberação do projeto de lei do orçamento anual será reservada para sua discussão e votação.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara, na Sessão Plenária de que trata este artigo, poderá, em acordo com os líderes, dispensar os pronunciamentos na ordem do dia, bem como explicação pessoal.

Art. 155 - Na Ordem do Dia da Sessão Plenária de deliberação do projeto de lei do orçamento anual serão observados os seguintes procedimentos:

I - discussão de emendas, uma a uma, e depois o projeto;

II - não se concederá vista de parecer, do projeto ou de emenda;

III - terão preferência, na discussão, o relator da Comissão de Contas, Finanças e Orçamento e os autores das emendas;

Art. 156 - Se não apreciado pela Câmara, nos prazos legais, o projeto de lei do orçamento anual será automaticamente incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se à deliberação das demais matérias, até que seja finalizada a sua votação.

Art. 157 - A Câmara Municipal poderá, se necessário, autoconvocar-se para, em Sessão Legislativa Extraordinária, finalizar a deliberação do projeto de lei do orçamento anual.

Parágrafo único. No caso do projeto de lei das diretrizes orçamentárias, a Câmara Municipal não entrará em recesso até que seja finalizada a sua deliberação.

Art. 158 - O projeto de lei do orçamento anual, depois de aprovado e elaborada a sua redação final, será enviado, em autógrafo, para o Poder Executivo, não podendo ser alterado em sua forma e conteúdo, ressalvados os casos de correção de erros verificados exclusivamente no processamento das proposições apresentadas e formalmente autorizadas em sessão plenária por proposta da Comissão de Contas, Finanças e Orçamento, justificando-se cada caso.

Capítulo IV

Da Fiscalização Orçamentária

Art. 159 - A Comissão de Contas, Finanças e Orçamento, nos termos do que dispõe os incisos I e II do § 1º do art. 166 da Constituição Federal, exercerá o acompanhamento e a fiscalização da execução orçamentária.

Parágrafo único. O acompanhamento de que trata este artigo deverá ser efetivado nas leis do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual do município.

Art. 160 - O acompanhamento da execução orçamentária deve considerar a efetivação do planejamento realizado, no que se refere:

I - ao atendimento dos princípios e normas constitucionais da receita e da despesa;

II - ao cumprimento de programas e de ações de governo, seus custos e a evolução dos indicadores de desempenho;

III - ao atendimento de regras editadas pela Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000.

Art. 161 - Compete à Comissão de Contas, Finanças e Orçamento, em relação ao acompanhamento da execução de orçamentos:

I - sistematizar todas as irregularidades e fatos relevantes verificados;

II - promover os atos e as diligências que se fizerem necessários para a apuração de irregularidades ou para obtenção de esclarecimentos, como forma de fiscalização neste Regimento e na Lei Orgânica Municipal.

III - informar as demais comissões da Câmara sobre as irregularidades ou fatos que julgar relevantes, relativos aos assuntos específicos de cada Comissão.

Art. 162 - A Comissão de Contas, Finanças e Orçamento, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados, ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar ao Poder Executivo que preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos ou considerados insuficientes, a Comissão de Contas, Finanças e Orçamento, por meio da presidência da Câmara Municipal, poderá solicitar ao Tribunal de Contas do Estado pronunciamento conclusivo sobre a matéria.

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas do Estado ser irregular a despesa, a Comissão de Contas, Finanças e Orçamento, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá ao Plenário sua sustação.

TÍTULO X

DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA

Art. 163 – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária será exercida pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de contas do Estado.

Art. 164 – A Câmara não poderá deliberar sobre as contas encaminhadas pelo Prefeito, sem o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º - O julgamento das contas, acompanhado de parecer prévio do Tribunal de Contas, far-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento do parecer, não correndo este prazo durante o recesso da Câmara.

§ 2º - Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação da Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo, com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas.

Art. 165 – Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independentemente da leitura em Plenário, o Presidente fará discutir cópia do mesmo a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Contas, Finanças e Orçamento, que terá o prazo de 10 (dez) dias para analisar e elaborar o respectivo projeto de Decreto Legislativo.

§ 1º - Depois dessas providências, a Comissão de Contas, Finanças e Orçamento receberá pelo prazo de 10 (dez) dias, pedidos escritos dos Vereadores de informações sobre os itens determinados da Prestação de Contas.

§ 2º - Para responder aos pedidos de informações previstas no parágrafo anterior, ou para aclarar pontos obscuros da Prestação de Contas, poderá a Comissão de Contas, Finanças e Orçamento vistoriar as sobras e serviços, examinar os processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura e, ainda, solicitar esclarecimentos complementares do Prefeito.

Art. 166 – Cabe a qualquer Vereador acompanhar os estudos da Comissão de Contas, Finanças e Orçamento no período em que o processo estiver entregue a mesma.

Art. 167 – O projeto de Decreto Legislativo contrário ao parecer do Tribunal de Contas deverá conter os motivos da discordância.

§ Único – Se aprovado o substitutivo, a comissão elaborará outro projeto pela aprovação das contas.

Art. 168 – No caso de rejeição das contas, serão elas remetidas no prazo de 30 (trinta) dias, ao Ministério Público para os devidos fins.

Art. 169 – As decisões da Câmara sobre a Prestação de Contas, de sua Mesa e do prefeito, serão obrigatoriamente publicadas no órgão oficial do Município.

TÍTULO XI DOS RECURSOS

Art. 170 – Os recursos contra os atos do presidente dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição a ele dirigida.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, Redação e Justiça para emitir parecer e elaborar o Projeto de Resolução, dentro de 15 (quinze) dias úteis a contar a data do recebimento do recurso.

§ 2º - Apresentado o parecer, com o Projeto de Resolução, acolhendo ou denegando o recurso será o mesmo incluído na pauta da ordem do dia da Sessão imediata e submetida a uma única discussão e votação.

TÍTULO XII

DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Art. 171 – Qualquer projeto de resolução modificando o Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado a Mesa que deverá opinar no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 1º - Dispensam-se desta tramitação os projetos oriundos da própria Mesa.

§ 2º - Após esta medida preliminar, seguirá o projeto de resolução à tramitação normal do projeto legislativo.

Art. 172 – Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais.

Art. 173 – As interpretações do Regimento feitas pelo Presidente em assunto controverso, também constituirão precedentes desde que a Presidência assim o declare por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

TÍTULO XIII

DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 174 - Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o enviará ao Prefeito que, concordando, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário o interesse público, vetará, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis contados da data em que o receber, comunicando ao presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, as razões do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito implicará em sanção.

§ 4º - Comunicado o veto, a Câmara Municipal deverá apreciá-lo, com o devido parecer, dentro de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento em discussão única mantendo-se o veto quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 5º - Recebido o veto, será encaminhado à Comissão de Legislação, Redação e Justiça, que poderá solicitar audiência de outras comissões.

§ 6º - As comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de 05 (cinco) dias, para manifestação.

§ 7º - Se a Comissão de Legislação, Redação e Justiça não se pronunciar no prazo indicado, a Mesa incluirá a proposição na pauta da ordem do dia da sessão imediata designando em sessão uma Comissão Especial de 03 (três) Vereadores para exarar parecer.

§ 8º - Rejeitado o veto, o projeto de lei retornará ao prefeito, que terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para promulgar, sendo que em não havendo a promulgação a mesma será realizada pela Mesa Diretora.

§ 9º - O veto ao projeto de lei orçamentária será apreciado pela Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 10 – No caso do parágrafo 3º, deste artigo, se decorridos os prazos referidos nos parágrafos 8º e 9º, o Presidente da Câmara Municipal promulgará a lei dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 11 – Quando se tratar de rejeição de veto parcial, a lei promulgada tomará o mesmo número do original.

§ 12 – O prazo de 15 (quinze) dias referido no parágrafo 4º, deste artigo, não flui nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

§ 13 – A manutenção do veto não restaura a matéria do projeto de lei original, suprimida ou modificada pela Câmara Municipal.

Art. 175 – A discussão do veto será feita englobadamente e a votação poderá ser por parte, se requerida e aprovada pelo Plenário.

Art. 176 – Os projetos de resolução e de decreto legislativo, quando aprovados pela Câmara e as leis tácitas ou com rejeição de veto, serão promulgados pelo presidente do Legislativo.

TÍTULO XIV DAS INFORMAÇÕES

Art. 177 – Compete à Câmara, de forma institucional, solicitar ao prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à Administração Municipal.

§ 1º - As informações serão solicitadas por requerimento, proposto por qualquer Vereador, devendo o Prefeito responder no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fazê-lo judicialmente.

§ 2º - Pode o Prefeito solicitar à Câmara prorrogação de prazo para prestar as informações, sendo o pedido sujeito à aprovação do Plenário.

Art. 178 – Os pedidos de informações podem ser reiterados, se não satisfazem ao autor, mediante no requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental.

TÍTULO XV

DA POLÍTICA INTERNA

Art. 179 – Compete, privativamente, ao Presidente dispor sobre o policiamento do recinto da Câmara, que será feito normalmente pelos funcionários, podendo a presidência solicitar a força necessária para esse fim.

Art. 180 – Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, exceto as sessões secretas, na parte do recinto que lhes é reservada, desde que:

- I - apresenta-se decentemente trajado;
- II - não porte armas;
- III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passe em Plenário;
- V - respeite os Vereadores;
- VI - não interpele os Vereadores ou a Mesa.

§ 1º - Pela inobservância desses deveres, poderão os assistentes, serem obrigados, pela Mesa, a retirarem-se do recinto, sem prejuízos de outras medidas.

§ 2º - O Presidente poderá determinar a retirada de todos assistentes, se a medida for julgada necessária.

Art. 181 – Se no recinto da Câmara for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para a lavratura do auto e instauração do processo crime correspondente. Se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração do inquérito.

Art. 182 – No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara reservadas, a critério da presidência, só serão admitidos Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa.

Art. 183 – Cada jornal ou emissora de rádio ou televisão solicitará seu credenciamento junto à presidência, para os trabalhos correspondentes à cobertura das sessões.

TÍTULO XVI

OUVIDORIA PARLAMENTAR

Art. 184 - A Ouvidoria Parlamentar é o órgão da Câmara Municipal responsável por:

I - receber, examinar e encaminhar as reclamações ou representações de pessoas físicas ou jurídicas sobre:

a) violação ou qualquer forma de discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

b) ilegalidades ou abuso de poder;

c) mau funcionamento dos serviços legislativos e administrativos da Casa;

II - propor medidas para sanar as violações, as ilegalidades e os abusos constatados;

III - propor à Mesa Diretora, a partir de reclamações e representações que chegam na Câmara:

a) medidas necessárias à regularidade dos serviços internos;

b) indicar inovações e melhorias que possam agregar qualidade aos processos internos;

c) propor a abertura de sindicância ou de processo disciplinar administrativo destinado a apurar irregularidades funcionais ou operacionais;

IV - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, ao Ministério Público ou a outro órgão competente as denúncias recebidas que necessitem de investigação;

V - responder aos cidadãos e às entidades quanto às providências tomadas pela Câmara Municipal sobre os assuntos institucionais de seu interesse dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável de forma justificada uma única vez, por igual período;

VI - realizar audiências públicas com segmentos da comunidade, a fim de discutir a ampliação da qualidade do serviço prestado pela Câmara Municipal, bem como sua atuação como Poder Legislativo.

Parágrafo único. A Ouvidoria Parlamentar reunir-se-á ordinariamente com a Mesa Diretora, sempre que necessário, para expor, deliberar e diligenciar os assuntos de sua competência.

Art. 185 - A Ouvidoria Parlamentar será exercida por servidor devidamente capacitado, que atuará como Ouvidor Legislativo, com apoio técnico de outro servidor designado pela Presidência da Câmara Municipal.

§ 1º - Toda iniciativa provocada ou implementada pela Ouvidoria Parlamentar terá ampla divulgação, inclusive por meios eletrônicos.

§ 2º - Demais instruções acerca do funcionamento da Ouvidoria Parlamentar serão instituídas por Resolução de Mesa.

TÍTULO XVII

DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 186 - Compete ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar zelar pela observância dos preceitos deste Regimento e do Código de Ética e Decoro Parlamentar, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal.

Art. 187 - O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será constituído por 03 (três) membros e 03 (três) suplentes, para mandato de 02 (dois) anos, indicados até o dia 1º de fevereiro no primeiro e no terceiro ano da legislatura, observado o princípio da proporcionalidade partidária e o rodízio entre partidos políticos ou blocos parlamentares não representados.

§ 1º - Os Líderes partidários submeterão à Mesa os nomes dos Vereadores que pretenderem indicar para integrar o Conselho, na medida das vagas que couberem ao respectivo partido ou bloco parlamentar.

§ 2º - Cada indicação será acompanhada de uma declaração assinada pelo Presidente da Câmara, certificando a inexistência de quaisquer registros, nos arquivos da Câmara, referentes à prática de atos ou irregularidades capituladas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, independentemente da Legislatura ou Sessão Legislativa em que tenham ocorrido.

§ 3º - Atendido o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, o Presidente homologará a composição do Conselho, considerando-se automaticamente empossados os membros.

§ 4º - Assumirá o Suplente, exclusivamente nos casos de impedimento, suspeição e licença dos membros titulares.

Art. 188 - Os membros do Conselho deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição, observar a discricção e o sigilo inerentes à natureza de sua função.

Art. 189 - Será automaticamente desligado do Conselho o membro que não comparecer, sem justificativa, a três reuniões consecutivas ou não, bem como o que faltar, ainda que justificadamente, a mais de seis reuniões durante a sessão legislativa.

TÍTULO XVIII

DOS RITOS ESPECIAIS

Capítulo I

Da Emenda à Lei Orgânica

Art. 190 - Recebida e protocolada o Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, nos termos deste Regimento Interno, o Presidente da Câmara determinará a sua publicação e divulgação, inclusive por meios eletrônicos, pelo prazo de 24h (vinte e quatro horas).

§ 1º - A tramitação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal será formalizada de acordo com o seguinte rito especial:

I - realizada a divulgação de que trata o caput deste artigo, o Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, com sua justificativa, será comunicado e disponibilizada aos Vereadores, por meio eletrônico, na Sessão Plenária Ordinária subsequente;

II - comunicado em Sessão Plenária, o Projeto será examinado e instruído por Comissão Especial constituída exclusivamente para esta finalidade, mediante a observação dos seguintes procedimentos:

a) designação, pelo Presidente da Comissão Especial, de um dos Vereadores titulares para exercer a Relatoria;

b) se o Projeto propuser alteração de conteúdo da Lei Orgânica do Município que não decorra de Emenda à Constituição Federal, de legislação federal ou estadual ou de decisão judicial, a Comissão deverá fazer audiência pública para debater a matéria com a comunidade;

c) os Vereadores poderão apresentar emenda à proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal, na Comissão Especial, antes da votação do voto do Vereador-Relator, desde que subscrita por um terço dos membros da Câmara;

d) o Vereador-Relator, no seu voto, analisará a forma e o conteúdo do Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, bem como das emendas apresentadas;

e) aprovado o voto do Vereador-Relator, este converter-se-á em parecer, que será encaminhado ao Presidente da Câmara para publicação e divulgação, inclusive por meios eletrônicos, pelo prazo de vinte e quatro horas;

III - finalizada a instrução na Comissão Especial, o Presidente da Câmara, depois de divulgado o parecer, incluirá a matéria na Ordem do Dia de Sessão Plenária subsequente para primeira discussão e votação.

§ 1º - As normas previstas para a tramitação ordinária de projetos de lei serão observadas naquilo que este Capítulo não dispuser em contrário.

§ 2º - O Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal será discutido e votado em dois turnos, em Sessões Plenárias com intervalo mínimo de dez dias, e a sua aprovação dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - A Emenda à Lei Orgânica Municipal, depois de aprovada, definida sua redação final e divulgada, inclusive por meios eletrônicos, pelo prazo de vinte e quatro horas, será numerada, promulgada e publicada pela Mesa Diretora.

Capítulo II

Da concessão de honorarias

Art. 191 - A concessão de títulos de cidadão honorário, vulto emérito de Barracão, bem como as demais honorarias, observado o disposto em decreto legislativo e neste Regimento Interno, relativamente às proposições em geral, obedecerá às seguintes regras:

I - para concessão dos títulos de cidadão honorário, cada Vereador poderá apresentar até 2 (duas) proposições por Legislatura, independente da espécie;

II - a proposição de concessão de honraria será acompanhada de justificativa escrita, com dados biográficos suficientes para que se evidencie o mérito do homenageado, devendo o autor fazer a defesa da matéria na Tribuna, em primeiro turno, quando de sua apreciação no Plenário.

III - será público o processo de votação na deliberação sobre concessão de títulos de cidadão honorário e vulto emérito;

IV - excepcionalmente e, no máximo, por uma vez a cada Sessão Legislativa, por indicação de dois terços dos membros da Câmara, a Mesa poderá propor a concessão de uma das honrarias, para atender situação inusitada ou de destaque para a cidade, observadas as exigências previstas na legislação para a honraria proposta.

§ 1º - O título de cidadão honorário destina-se, exclusivamente, a homenagear personalidades nascidas em outras localidades e o título de vulto emérito, exclusivamente, aos naturais de Barracão.

§ 2º - A concessão dos títulos referidos neste Capítulo será outorgada àqueles, cuja conduta atenda os princípios constitucionais e que venha dignificar a homenagem e o Município de Barracão.

Art. 192 - Aprovada a proposição, após a promulgação da lei, por requerimento próprio, o Vereador poderá requerer a realização de Sessão Solene para entrega do título, na sede do Legislativo Municipal, observando-se:

I - expedição de convites individuais a autoridades civis, militares e eclesiásticas;

II - organização do protocolo e do cerimonial, tomando todas as providências que se fizerem necessárias.

§ 1º - Poderá ser outorgado mais de um título, em uma mesma Sessão Solene;

§ 2º - Havendo mais de um título a ser outorgado, na mesma Sessão Solene, ou havendo mais de um autor de projeto concedendo a honraria, os homenageados serão saudados por, no máximo, dois Vereadores, escolhidos de comum acordo, dentre os autores dos projetos de lei respectivos.

§ 3º - Não havendo acordo, no caso do § 2º, preferirão a saudação os Líderes das duas Bancadas majoritárias.

§ 4º - Para falar em nome dos homenageados, será escolhido um, dentre eles, de comum acordo, ou, não havendo consenso, por designação da presidência da Câmara.

§ 5º - Ausente o homenageado à Sessão Solene, o título ser-lhe-á entregue, ou a seu representante, no gabinete da presidência.

§ 6º - O título será entregue ao homenageado, pelo autor, durante a Sessão Solene, sendo este o orador oficial da Câmara.

§ 7º - A concessão dos títulos referidos neste Capítulo observará as restrições prevista na legislação federal, durante o período eleitoral.

Art. 193 - Os títulos, confeccionados em tamanho único, conterão:

I - o brasão do Município;

II - a legenda: "República Federativa do Brasil, Estado do Paraná, Município de Barracão.";

III - os dizeres: "Os Poderes Públicos Municipais de Barracão, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a Lei Municipal nº....., datada de.... de.....de 20 de autoria do Vereadorconferem ao Exmo. Sr. (a)..... o Título de.....de Barracão, para o que mandaram expedir o presente diploma.";

IV - data e assinaturas do autor, do Presidente da Câmara e do Prefeito Municipal.

TÍTULO XIX

DA TRIBUNA LIVRE

Art. 194 - Nas Sessões Plenárias Ordinárias será destinado, logo após o encerramento da Ordem do Dia, o tempo de 05 (cinco) minutos à Tribuna Livre, podendo ser prorrogado por igual período por deliberação do Plenário.

Parágrafo único. A indicação do orador será feita, à Mesa, por entidades da sociedade civil através de requerimento protocolado com antecedência mínima de vinte e quatro horas ao início da sessão.

Art. 195 - Para o uso da Tribuna Livre é vedada a abordagem e explanação de temas que se relacionem:

I - à proposição em tramitação na Câmara;

II - à matéria político-partidária;

III - a assunto relacionado à eleição de cargos públicos, de sindicatos ou de associações;

IV - a temas que agridam ou desrespeitem:

a) a integridade de membros e de instituições públicas;

b) os direitos humanos;

c) promovam qualquer forma de discriminação.

TÍTULO XX

DA CONVOCAÇÃO DE TITULARES DE ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 197 - O Secretário Municipal ou autoridade vinculada ao Prefeito poderá ser convocado pelos membros da Câmara Municipal ou por membros de Comissão Permanente ou Temporária, para prestar informações sobre assunto administrativo de sua responsabilidade, em Comissão ou em Sessão Plenária Extraordinária.

§ 1º - A convocação será encaminhada ao Prefeito, pelo Presidente, mediante ofício, com indicações precisas e claras das questões a serem respondidas.

§ 2º - A convocação deverá ser atendida no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao Presidente da Câmara definir, com o Prefeito, a data do comparecimento da autoridade convocada.

§ 3º - A autoridade convocada terá o prazo de trinta minutos para fazer sua exposição, atendo-se exclusivamente ao assunto da convocação, sem aparte ou interrupção.

§ 4º - Concluída a exposição, terá início a interpelação pelos Vereadores, observada a ordem dos itens formulados, e para cada item a ordem de inscrição do Vereador, assegurada a preferência ao Vereador autor do item em debate.

Art. 198 - O Prefeito, Secretário Municipal ou Diretor de Autarquia ou de Órgão equivalente poderão manifestar a vontade de comparecer espontaneamente à Câmara ou à Comissão para prestarem esclarecimentos, cabendo ao Presidente da Câmara ou da Comissão, marcar dia e hora, aplicando-se, no que couber, as normas deste Regimento Interno.

TÍTULO XXI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 199 – Nos dias de sessões, deverão estar hasteados no Edifício da Câmara e na sala de sessões as Bandeiras do Brasil, do Estado e do Município.

Art. 200 – Os prazos previstos neste Regimento, quando não se mencionar expressamente dias úteis, serão contados em dias corridos e não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

Parágrafo único – Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

Art. 201 – Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais terão tramitação normal.

Art. 202 – Este Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Barracão, aos 30 dias de outubro de 2023.

VALDELIRIO BORGES DE LIMA

PRESIDENTE